



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 702

Recife - Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Eletrônico

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 33/2021-CSMP

Recife, 17 de fevereiro de 2021

De ordem da Excelentíssima Senhora Dr^a. ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO, Subprocuradora-Geral de Justiça em assuntos Institucionais, Presidente do Conselho Superior em exercício, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr^a. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr^a. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 9ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 01 a 05 de março de 2021. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 24/02/21, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 26/02/21).

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

ATA Nº 6ª SESSÃO ORDINÁRIA -CSMP

Recife, 17 de fevereiro de 2021

Data: 10 de fevereiro de 2021

Horário: 13h30min

L o c a l :
<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNkmcq3Q>
Presidência: Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

Conselheiros Presentes: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr^a. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr^a. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA e Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA.

Representante da AMPPE: Dr. Clóvis Sodré
Secretário: Dr. Petrúcio Aquino

Consubstanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Paulo Augusto, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: O Presidente informou do lançamento do plano de gestão, que contou com a participação do Secretário Décio Padilha e a presença do Governador Dr. Paulo Câmara, do Presidente do TJPE Dr. Fernando Cerqueira e do Presidente da ALEPE, Dr. Eriberto Medeiros. Continuando, apresentou as justificativas e

propôs a abertura de edital para os seguintes cargos, propondo que a atualização da norma que trata da promoção, remoção e permuta só seja aplicável aos próximos editais, para que não haja mudança das regras a serem aplicadas durante a tramitação destes: 31º Promotor de Justiça Criminal, 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, 62º Promotor de Justiça Criminal, 29º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, 1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, 2º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, 1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, 3º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, 2º Promotor de Justiça de Ouricuri, 8º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, 3º Promotor de Justiça de Araripina, 9º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, 12º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, 7º Promotor de Justiça da Defesa da Cidadania de Caruaru, 2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana, 3º Promotor de Justiça Criminal de Vitória do Santo Antão, 2º Promotor de Justiça de Salgueiro, Promotor de Justiça Criminal de Gravatá, 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, 2º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, 1º Promotor de Justiça de Surubim, PJ de Itapetim, PJ de Ibirimir. O Corregedor convidou a todos a participarem da solenidade de aposição da foto do Dr. Alexandre Bezerra, primeiro Promotor de Justiça, no país, a ocupar o cargo de Corregedor-Geral, na galeria de ex-corregedores, que ocorrerá no dia 12/02/21, às 10h, e cujo link foi enviado para o e-mail de todos, com o convite. Continuando, pediu desculpas pela proximidade do prazo, mas os convites, oriundos do setor da Instituição responsável pela confecção, só foram recebidos no dia anterior. Continuando, informou que às 15h precisará se ausentar da sessão para participar de reunião convocada pela Corregedoria Nacional do MP. Por fim, concordou com a abertura dos editais propostos, registrando que, infelizmente, pela limitação orçamentária e visando o interesse público, não será possível disponibilizar todos os editais que deveriam, e concordou que a mudança da norma para promoção, remoção e permuta só seja aplicada para os próximos editais, como proposto e pelas razões expostas pelo Presidente. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo concordou com a proposta, inclusive, quanto a não aplicação das novas regras para promoção, remoção e permuta, que serão apreciadas, para esses editais, pelos motivos apresentados pelo Presidente. Continuando, reiterou a necessidade de oferecimento da PJ de Itapissuma, conforme relatório de inspeção apreciado em maio de 2019, ante a existência de mais de 4.000 processos, bem como que se considere a transformação de uma das PJs Substitutas da Capital em PJ do Idoso. O Presidente anotou as sugestões. O Conselheiro Dr. Rinaldo Jorge informou que hoje houve mais uma reunião para modernização da norma de promoção, remoção e permuta, pelo qual gostaria de registrar que a Dr^a Luciana Dantas continua dando colaboração e participando das reuniões para apreciação da proposta. Continuando, registrou a necessidade de oferecimento das PJs de Itapetim e Ibirimir, bem como de todas as que estão sendo propostas. Por fim, concordou que a atualização da norma para promoção, remoção e permuta seja aplicada, apenas, para os próximos editais. O Conselheiro Dr. Stanley Araújo concordou com as propostas do Presidente, inclusive, para aplicação das modificações da norma de promoção, remoção e permuta apenas para os próximos editais. O Conselheiro Dr. Alexandre Bezerra agradeceu ao Corregedor pelo evento de aposição da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

foto na galeria de ex-corregedores e convidou a todos. Continuando, registrou que, ainda quando era corregedor, em 2019, pediu a abertura desses editais, pelo qual concorda com as propostas do Presidente. Por fim, saudou o Dr. Clóvis Sodré. O Representante da AMPPE, Dr. Clóvis Sodré, registrou que Dr^a. Deluse Florentino encontra-se em Brasília tratando de interesses da classe e agradeceu a forma calorosa como sempre é recebido neste Colegiado. Por fim, desejou sucesso ao Dr. Paulo Augusto e registrou que a AMPPE sempre estará à disposição para ajudar a Instituição. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a publicação dos editais sugeridos, DETERMINANDO À SECRETARIA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.

II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidenta da AMPPE: Não houve. III - Aprovação de Ata: Colocado em apreciação o extrato da Ata da 5ª Sessão Ordinária do CSMP, de 03/02/21, e respectivo anexo, com os ajustes do Corregedor. Foi aberta à discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade. O Corregedor pediu licença para se ausentar, como havia avisado antes, pois tem que participar da reunião convocada pelo Corregedor Nacional. IV – Processos apreciados na 5ª Sessão Virtual: O Presidente registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do RI do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, nos processos da 5ª sessão virtual, realizadas no período de 01 a 05/02/21, cuja relação dos processos foi publicada no D.O. no dia 29/01/21, ressaltando que eventual impedimento de Conselheiro consta no registro do voto do(a) Relator(a). Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. (Relacionados nos anexos I.I). V – Informações constantes da pauta: V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: 01872.000.016/2021, 02053.000.770/2020, 01702.000.012/2021, 01655.000.010/2021, 01720.000.015/2021, 02160.000.153/2020, 01891.000.371/2020, 02259.000.003/2020, 02266.000.067/2020, 02266.000.061/2020, 02266.000.061/2020, 02266.000.067/2020, 01926.000.021/2021, 01655.000.072/2020, 02171.000.003/2020, 01926.000.016/2021, 01409.000.049/2021, 01926.000.017/2021, 01409.000.049/2021, 01884.000.136/2020, 01926.000.027/2021, 02070.000.103/2020, 01642.000.016/2021, 2015/1801287, 2017/2745577, 2017/2745439, 2018/109867, 02240.000.004/2020, 01677.000.040/2020, 02049.000.399/2020, 01663.000.132/2020, 01973.000.032/2021, 01973.000.031/2021, 01973.000.031/2021, 01891.000.194/2021, 02053.000.262/2021, 02053.000.261/2021, 02136.000.008/2021, 01877.000.088/2020, 01877.000.007/2020, 02165.000.024/2020, 02030.000.003/2021, 02061.002.215/2020, 01998.000.458/2020, 02014.000.667/2020, 02015.000.099/2020, 02061.002.592/2020, 02014.000.719/2020, 01642.000.015/2021, 02061.002.390/2020, 02140.000.136/2021, 01708.000.108/2020, 01972.000.048/2020, 02308.000.049/2020, 01598.000.001/2021, 01975.000.266/2020, 01655.000.071/2020, 01975.000.190/2020, 02061.000.754/2020, 01975.000.139/2020, 2021/31534, 2021/31564, 2021/33311, 2021/33318, 01655.000.013/2021, 01975.000.010/2020, 01975.000.217/2020, 01975.000.020/2020, 01975.000.081/2020, 01975.000.173/2020, 02307.000.063/2020, 01655.000.027/2020, 01997.000.006/2020, 01655.000.014/2021, 01609.000.006/2020, 01975.000.158/2020, 01891.000.030/2021, 01891.000.855/2020, 02256.000.141/2020, 2021/31995, 01721.000.043/2020, 01690.000.038/2021, 01690.000.039/2021, 01690.000.040/2021, 02053.001.455/2020, 01655.000.015/2021, 01690.000.043/2021, 01690.000.044/2021, 02256.000.280/2020, 02256.000.026/2021, 01939.000.028/2020, 01926.000.027/2021, 02307.000.079/2020, 01872.000.058/2021, 02256.000.027/2021 e 02266.000.046/2020. V.II – Conversão de PP's em IC's: 02259.000.003/2020, 02266.000.067/2020, 02266.000.061/2020, 01663.000.132/2020, 02061.000.754/2020, 02307.000.063/2020, 01997.000.006/2020, 01975.000.158/2020, 01939.000.028/2020 e 02307.000.079/2020. V.III – Prorrogação de Prazo: 2016/2214443, 02053.001.739/2020, 02158.000.588/2020, 2012/794688, 2016/2214443,

02053.001.964/2020, 2018/389184, 02158.000.589/2020, 01998.000.133/2021, 02053.002.087/2020, 01979.000.325/2020, 01979.000.322/2020, 02053.002.241/2020, 02053.002.070/2020, 2015/2085591, 02053.001.566/2020, 13196759, 13196933, 13205851, 13205723, 13205919, 13205904, 2018/270688, 02049.000.593/2020, 2019/191590, 2018/357242, 01998.000.873/2020, 2014/1688609, 2018/15633, 2014/1784436, 01979.000.194/2020, 01979.000.347/2020, 01788.000.043/2021, 01998.000.815/2020, 01998.000.826/2020, 01652.000.011/2021, 2016/2430897 e 2017/2806505. V.IV - Ação Civil Pública - ACP: 13225045, 13225039, 13225037, 13225029, 13224964, 01972.000.072/2020 e 2019/237534. V.V - Suspeição: 02061.000.360/2021-11, 2020/270671; 2020/334324; 2020/334248; 2021/758; 2020/318219; 2021/4140; 2020/284309; 2021/2436; 2021/19539; 2021/19435; 2021/29000; 2021/31547 e 2021/31722 e SEI 19.20.0619.0001331/2021-13. V.VI - Recomendação: 01691.000.014/2020, 02050.000.071/2021, 01787.000.033/2021, 02316.000.010/2021, 02412.000.016/2021, 01657.000.149/2020, 02308.000.010/2020, 2020/84293, 02302.000.003/2020, 02302.000.032/2021, 01688.000.051/2020, 01598.000.004/2020, 01791.000.014/2020, 01787.000.040/2021, 01671.000.008/2021, 01642.000.016/2021, 2021/30399, 2021/30380, 2021/30745, 2021/30762, 2021/30764, 02199.000.042/2020, 01688.000.051/2020, 02024.000.006/2021, 2020/96157, 2020/96265, 01643.000.051/2020, 02198.000.055/2021, 01671.000.014/2021, 02081.000.003/2021, 01657.000.149/2020, 01657.000.149/2020, 01642.000.015/2021, 01566.000.001/2020, 01557.000.001/2020, 02240.000.004/2021, 01973.000.031/2021, 02024.000.006/2021, 01557.000.001/2020, 02088.000.063/2021, 01643.000.051/2020, 01633.000.021/2021, 2020/96157, 2020/96265, 01726.000.077/2020, 02226.000.003/2020, 02288.000.169/2020, 01920.000.107/2021, 01661.000.008/2021, 01578.000.001/2020, 2020/87993, 01603.000.005/2020, 02049.000.733/2020, 01679.000.001/2020, 01653.000.005/2021, 01669.000.038/2021, 02049.000.732/2020, 2020/111980, 01669.000.037/2021 e 02256.000.096/2020. V.VII - Diversos: 02053.001.739/2020, 02158.000.588/2020, 02053.000.181/2021, 02053.000.180/2021, 02053.000.178/2021, 02053.000.125/2021, 02053.000.143/2021, 02053.000.139/2021, 02053.000.141/2021, 02053.000.194/2021, 02053.000.192/2021, 02053.000.190/2021, 02053.000.188/2021, 02053.000.191/2021, 02158.000.589/2020, 01998.000.133/2021, 02053.002.241/2020, 02053.002.070/2020, 01712.000.013/2021 e 2021/31995. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. Dr. Salomão Abdo assumiu a presidência, a pedido do Dr. Paulo Augusto que precisou se ausentar para participar de uma audiência urgente. VII - PROCESSO AUTO: 2020/217485, SIM 01998.000.580/2020 – Relator: Dr. Alexandre Augusto Bezerra: A parte foi intimada, mas não teve interesse de participar da sessão. Dr. Alexandre Bezerra apresentou o voto vista pelo não conhecimento do recurso, considerando a perda do objeto, pelo término do mandato do prefeito, à época, e, em não sendo acatada a preliminar, no mérito, vota pelo indeferimento. Colocado em votação a preliminar, o Colegiado, à unanimidade, reconheceu a perda do objeto e, por maioria, acompanhou o voto vista, pelo não conhecimento do recurso, inclusive, o relator, que refluíu do seu voto, ante o fato superveniente, enquanto o Dr. Rinaldo Jorge acatava a preliminar levantada no voto vista, perda do objeto, porém conhecendo o recurso e negando-lhe provimento pelos motivos levantados na preliminar, pelo fato superveniente. A Conselheira Dr^a Maria Lizandra se ausentou para participar de compromisso institucional. VIII – PROCESSO AUTO: 2015/2130376 – Relator: Dr. Salomão Abdo Ismail Filho: Dr. Salomão Abdo passou a presidência ao Dr. Rinaldo Jorge, para apreciação do presente processo, considerando que é o relator. A parte foi intimada, mas não teve interesse de participar da sessão. O Relator apresentou o relatório e o voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, deu provimento para que seja dado prosseguimento, instaurando-se o procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pertinente, respeitando a independência funcional. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo reassumiu a presidência. VI – Apreciação de minuta de Resolução que regulamenta eleição para indicação de membro para compor o CNMP: O Presidente em exercício colocou em apreciação a minuta de Resolução. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a minuta apresentada. Os Conselheiros Dr. Alexandre Bezerra e Dr. Rinaldo Jorge pediram licença para se ausentar. A Conselheira Dr^a. Maria Lizandra retornou a sessão. IX - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I): Colocado(s) em apreciação o(s) processo(s) relacionado(s) no anexo I, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação nos termos do voto do(a) relator(a), tendo Dr^a. Maria Lizandra assumido a presidência durante a apreciação dos processos do Conselheiro Dr. Salomão Abdo. (Relacionados no anexo I). O Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou

Acolho integralmente o Parecer Técnico do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas, no sentido de deferir o pleito do requerente.

Publique-se.

Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Valdir Barbosa Júnior
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 036/2021.

Recife, 17 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 129/2021

Recife, 17 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando o disposto no Artigo 32 da Lei nº 12.956/2005, alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 14.031/ 2010;

Considerando, ainda, a indicação de servidores pela chefia imediata constante no processo SEI nº 19.20.0161.0000879/2021-75;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para perceberem o Adicional pela Participação em Atividades de Pagamento e Finanças, no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DESPACHO Nº Nº 274/2021 - SUBADM

Recife, 17 de fevereiro de 2021

DESPACHO Nº 274/2021 - SUBADM

SEI MPPE NUP: 19.20.0137.0012076/2020-80 DOCUMENTO: 0209950

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

DE: SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PARA: COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Isenção de IR e Contribuição Previdenciária

Protocolo Interno: 301

Assunto: Notícia de Fato nº 003/2021

Data do Despacho: 17/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: 13250907

Assunto: Declínio de Atribuição

Data do Despacho: 17/02/21

Interessado(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo CGMP nº 228/2021

Procedimento Administrativo nº 21/2021

Data do Despacho: 15/02/2021

Interessado(a): Edinildo Moreira da Silva

Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Sr. Edinildo Moreira da Silva, no bojo da qual se insurge contra o teor de decisões judiciais exaradas nos autos do Processo Judicial nº “00.11.848.08-2002.8.17.0990”.

Registre-se que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, receber reclamações e representações sobre a atuação dos indigitados agentes ministeriais.

No que atine ao caso concreto, não se verifica qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que justifique a atuação fiscalizadora deste órgão Correccional.

Nesse contexto, considerando a ausência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas sim questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo da ação judicial inicialmente mencionada, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado.

Publique-se.

Notícia de Fato nº 11/2021

Data do Despacho: 15/02/2021

Noticiante: Anônimo

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público (Audívia nº ...), por meio do qual encaminha manifestação anônima dando conta de supostas irregularidades cometidas pelo(a) Promotor(a) de Justiça em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exercício no(a) (...).

De acordo com o noticiante anônimo, o(a) indigitado(a) agente ministerial estaria agindo com o intuito de beneficiar os proprietários da (...) e do (...), locais onde costuma se hospedar e frequentar, respectivamente, impedindo que tais estabelecimentos sejam alvos de quaisquer ações de fiscalização por parte do Poder Público relacionados ao combate da pandemia da COVID-19.

Não apresentou o noticiante anônimo qualquer elemento de prova das irregularidades atribuídas ao(à) referido(a) agente ministerial.

É o breve relatório.

Como é cediço, incumbe a este órgão correccional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamentos éticos por parte de membros deste Ministério Público.

No entanto, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, de modo a evitar uma custosa e desnecessária movimentação da máquina administrativa.

Como visto, na hipótese dos autos, apesar de o noticiante formular sérias acusações de faltas funcionais contra o(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). (...), levantando uma grave suspeita quanto à higidez da atuação do(a) mencionado(a) agente ministerial, não teve o cuidado de apresentar mínimo lastro probatório.

O que se mostra é a inexistência sequer de um único indício das denúncias assacadas pelo noticiante. Não há nenhuma comprovação do alegado, nem documental, nem testemunhal, que justifique a caracterização nem mesmo indiciária de falta funcional.

Ora, a existência da justa causa é condição sine qua non para a instauração de processos disciplinares, pois sem elementos materiais não pode a Administração Pública devassar a vida de seus agentes, sob o páldio argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado nossos Tribunais, conforme se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)

3. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

.....
.....

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90).

2. A discricionariedade do administrador público, limitada pela lei, está sujeita à análise jurisdicional a fim de que eventuais abusos sejam extirpados, observando-se os princípios da legalidade e razoabilidade.
3. Comprovada a inexistência de suporte fático apto a amparar o procedimento administrativo disciplinar, deve ser mantida a r. sentença que determinou o seu trancamento.
4. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20120110279004 DF 0001854-86.2012.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 101).

Repita-se, as graves acusações formuladas contra o(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a) não encontram guarida em nenhum elemento probatório, razão pela qual não pode ser alcançada pelo raio de atuação deste órgão disciplinar em face da ausência de justa causa para tanto.

Nesse trilhar, considerando a inexistência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, bem como a ausência de atribuições desta Corregedoria para funcionar como órgão revisor de decisões proferidas pelos agentes ministeriais em sede de procedimentos extrajudiciais, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Protocolo CGMP nºs 177, 264, 283 e 289/2021

Procedimento Administrativo nº 19/2021

Data do Despacho: 15/02/2021

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo(a) Sr(a).(....), (...), por meio do qual solicita cópia e suposto Processo Administrativo Disciplinar deflagrado em face do(a) (...) Dr(a). (...) (...).

Afirma o(a) Sr(a). (...), em síntese, que foi demitido(a) dos quadros deste MPPE, sob o fundamento de que teria faltado ao trabalho, isto de maneira recorrente e injustificada, cuja consequência, entre outras medidas, consistiu na deflagração de processo disciplinar contra (...), para apuração de eventual negligência quanto ao (...), o que, a seu ver, justifica o deferimento do seu pleito.

Ainda de acordo com o(a) requerente, todas as imputações que lhe foram dirigidas na via administrativa foram afastadas no âmbito do Poder Judiciário por meio dos Processos nºs (...) e (...).

Esclarece, por seu turno, que já formulou idêntico pedido, mas que seu pleito foi indeferido por esta Corregedoria Geral, decisão esta confirmada à época pelo Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, sob o fundamento de que os feitos disciplinares tramitam em segredo sob sigilo.

Sustenta, finalmente, que o feito disciplinar em questão já foi concluído neste Órgão Correccional, o que autoriza o deferimento do seu requerimento, uma vez que o sigilo legal não prevalece após o encerramento do processo.

O(a) requerente apresentou novo requerimento, desta feita cópia das declarações por ele(a) prestadas nos autos de Procedimento de Solicitação de Informações instaurada no ano de 2017, bem assim das que foram prestadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça alvo de sua reclamação.

Ato contínuo, o(a) Sr(a). (...) requereu cópia de suposto processo administrativo disciplinar deflagrado em desfavor do(a) (...).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

É o breve relatório.

Cuida-se de e-mails encaminhados por (...), nos quais solicita cópia de supostos procedimentos/processos deflagrados em face de membros deste Ministério Público.

De acordo com os relatos do(a) próprio(a) requerente, semelhante pleito já foi por ele(a) formulado junto a esta Corregedoria Geral e, na ocasião, indeferido fundamentadamente, manifestação esta que restou confirmada pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Recurso Interno em Pedido de Providências – RI em PP nº (...), a partir de provocação do(a) próprio(a) requerente.

Anote-se, por oportuno, que inexistente fato novo a ensejar o acolhimento dos pleitos ora apresentados, porquanto não dispõe o(a) requerente de legitimidade ad causa e amparo legal justificado para a quebra de sigilos garantidores da imagem dos(as) citados(as) membros, requisitos estes indispensáveis para o seu deferimento.

Principalmente, porque o(a) requerente não figura como parte em qualquer processo e/ou procedimento deflagrado neste Órgão Correcional contra os(as) (...) Dr(a). (...) e/ou Dr(a). (...).

Como é cediço, o processo administrativo disciplinar, por sua natureza reservada, rege-se pela chamada “publicidade restrita”, ou seja, é público não no aspecto de ser franqueado a terceiros, mas sim no sentido de não se poder vedar conhecimento a quem seja efetivamente interessado.

Lado outro, o(a) requerente foi expresso(a) ao afirmar que as questões envolvendo a regularidade de sua conduta funcional já foram devidamente esclarecidas no âmbito do Poder Judiciário, não tendo demonstrado, portanto, qual a utilidade e, por sua vez, a necessidade de acesso aos autos em comento.

Entretantes, há que se acolher o pedido de cópia das declarações prestadas pelo(a) requerente, assim como do(a) respectivo(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a), nos autos do Procedimento de Solicitação de Informações nº (...), haja vista que o(a) Sr(a). (...) figura como parte reclamante.

Ante o exposto, defiro tão somente em parte os pedidos ora formulados pelo(a) requerente, a fim de propiciar-lhe cópia das declarações que prestou, assim como do(a) respectivo(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a), nos autos do Procedimento de Solicitação de Informações nº (...).

Uma vez entregue as sobreditas cópias, arquivem-se as presentes peças.

Dê-se ciência ao(a) requerente.

Registre-se e publique-se.

Noticiante: Corregedoria Geral do Ministério Público
Solicitação de Informações nº 01/2021
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça oficiado(a) e, por sua vez, objetivando melhor instruir o presente procedimento, determino a juntada aos autos de cópia dos relatórios das visitas de correição e inspeção porventura realizadas nas Promotorias de Justiça de (...) nos últimos 03 (três) anos.

Por seu turno, considerando a necessidade de dilação probatória, determino a prorrogação do presente procedimento, por mais 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Processo SEI nº (...)

Data do Despacho: 10/02/2021

Noticiante: Anônimo

Interessado: (...)

Despacho: Cuida-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha a Manifestação Audívia nº (...), na qual a parte noticiante, autodenominada de (...), invocando o anonimato, notícia, em síntese, o suposto descumprimento por parte do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...), Dr(a). (...), dos protocolos de combate à propagação da COVID-19.

De acordo com o noticiante anônimo, o(a) agente ministerial noticiado(a) vem frequentando bares e eventos sociais nos quais se verifica nítida aglomeração de pessoas, sem observância às regras de distanciamento social e uso de máscara, contrariando frontalmente as recomendações exaradas pelas autoridades públicas, notadamente as orientações emanadas pelo próprio Ministério Público local.

O noticiante anônimo colacionou cópia de matérias publicadas em blogs da região concernentes aos fatos noticiados, nomeadamente o desrespeito por parte da população às medidas de prevenção e combate da COVID-19, sendo que em uma delas consta expressa menção sobre a presença do(a) Promotor(a) de Justiça noticiado(a).

A par dos elementos contidos no expediente em tela, e objetivando melhor instruir a reclamação, determino a realização de consulta à internet com vistas à identificar e juntar aos autos outras matérias eventualmente relacionadas aos fatos ora noticiados.

Ato contínuo, com ou sem a identificação e juntada de novos elementos informativos, determino, com fulcro no art. 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). (...), via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017), instando-o(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da peça exordial e demais documentos que instruem o presente procedimento.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.

Publique-se.

Solicitação de Informações nº 51/2020

Data do Despacho: 15/02/2021

Órgão Oficiante: Ouvidoria do MPPE

Pronunciamento: Objetivando instruir adequadamente o presente procedimento, oficie-se à (...) e à (...) deste Ministério Público solicitando informações atualizadas acerca das tratativas envolvendo o objeto do presente procedimento.

Considerando, por sua vez, a necessidade de dilação probatória, determino, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno desta CGMP, a prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento, por mais 30 (trinta) dias.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 02081.000.001/2021.

Recife, 17 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO 04/2021

Assunto: Probidade Administrativa – Súmula Vinculante nº 13.

Nº no SIM: 02081.000.001/2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu promotor de justiça signatário desta, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO que, sem prejuízo da atuação da sociedade civil e de outras instituições públicas e privadas, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a notícia de fato 02081.000.001/2021, registrada a partir de notícia amplamente veiculada na imprensa local e que chegou ao conhecimento deste promotor de justiça, bem como referente às manifestações anônimas nºs 329055 e 324431, feitas perante a Ouvidoria do MPPE, através do sistema Audívia, onde se noticiou que o presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns, Senivaldo Rodrigues Albino (Johny Albino), nomeou seu sobrinho Cayo Filipe Oliveira Albino para o cargo de Gerente de Departamento, lotado no Departamento de Comunicação Institucional/Art. Política;

CONSIDERANDO que, da resposta da presidência da Câmara ao Ministério Público, verifica-se que o referido cargo foi criado pela Lei Municipal nº 4.668/2020 (artigo 22 e anexo III da Lei), tendo suas atribuições, como as dos demais gerentes de departamento – sem distinção de departamento, definidas no artigo 6º da Lei Municipal 3.915/2013, que reorganiza a estrutura do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que no referido artigo 6º da Lei Municipal 3.915/2013 constam as seguintes atribuições do cargo de gerente de departamento:

"a) Gerir os serviços compreendidos no respectivo Departamento, definindo os objetivos de atuação do mesmo, tendo em conta os planos gerais estabelecidos, as atividades cometidas no Departamento e regulamentação interna; b) Assegurar a gerência dos recursos humanos do Departamento, em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal e orientações do Presidente da Câmara ou Vereador com responsabilidade política na direção do Departamento; c) Dirigir e organizar as atividades a cargo do Departamento; d) Coordenar a elaboração do projeto de proposta das grandes opções do plano e de orçamento no âmbito do Departamento; e) Promover o controle de execução das grandes opções do plano e orçamento no âmbito do Departamento e coordenar a elaboração dos respectivos relatórios de atividade; f) Elaborar propostas de instruções, circulares normativas, posturas e regulamentos necessários ao exercício das atividades do Departamento; g) Gerir os recursos afetos ao Departamento; h) Preparar ou visar o expediente, as informações e os pareceres necessários à decisão dos órgãos municipais, do presidente da Câmara ou do Vereador com

responsabilidade política na direção do departamento; i) Assistir, sempre que tal for determinado, às reuniões dos órgãos Municipais e participar nas reuniões de trabalho para que for convocado; j) Assegurar a execução das deliberações da Câmara Municipal e despachos do Presidente da Câmara ou do vereador com responsabilidade política na direção do departamento, nas áreas dos respectivos serviços; k) Assegurar a remessa ao Arquivo Geral, no final de cada ano, dos documentos e processos desnecessários ao funcionamento corrente dos serviços; l) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas às atribuições do departamento; m) Tratar de assuntos a cargo do departamento com as instituições públicas ou privadas, segundo instruções do Presidente ou do vereador com responsabilidade política na direção do departamento; CONSIDERANDO que o Sr. Presidente da Câmara, na mesma resposta ao Ministério Público, informou que a consulta ao TCE – Tribunal de Contas do Estado mencionada em vídeo que o mesmo postou nas redes sociais e que autorizaria a nomeação de seu sobrinho teria ocorrido informalmente em visita à sede da inspetoria local, motivo pelo qual esta Promotoria de Justiça entende que não houve consulta no sentido técnico do termo, pois não há previsão de consulta "informal" ao TCE, nem previsão de atribuição da inspetoria local para responder a consulta, nem de consulta referente a caso concreto; CONSIDERANDO que o TCE já se debruçou sobre o tema ao apreciar a prestação de contas da Câmara Municipal do ano de 2013, sob responsabilidade do então presidente Audálio Ramos Machado Filho, e, ainda que ao final aquela Corte tenha julgado regulares as contas, manteve a aplicação de multa e fez, dentre outras, a seguinte ressalva: "Nomeação dos servidores para cargos em comissão por meio da prática de nepotismo, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal" - tudo conforme relatório de auditoria, nota técnica e acórdãos TC 1002/2019 e TC 1660/2018 referentes aos processos TC nºs 1920729-3 e 1609443-8), constantes dos autos; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, em 29/03/2016, através de seu então presidente Gérson José de Carvalho Souza Filho – Gersinho Filho, firmou compromisso com o Ministério Público, no auto 2016/2203001, desta Promotoria de Justiça, para afastar todos os parentes/cônjuges/companheiros dos vereadores que então ocupavam cargos em comissão em vários gabinetes, considerando-os atingidos pela Súmula Vinculante nº 13 – compromisso que foi cumprido, resultando no arquivamento daqueles autos; CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante 13 que dispõe que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"; CONSIDERANDO que o STF reconheceu a excepcionalidade e a não aplicação da Súmula Vinculante em cargos de natureza política: "RECLAMAÇÃO – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – NEPOTISMO – SÚMULA VINCULANTE Nº 13 – DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS – PROCEDÊNCIA. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente. (STF - Rcl: 7590 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014);

CONSIDERANDO, ainda que, segundo entendimento do STF, “quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal”. (STF - RE: 579951 RN, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, decisão unânime de acordo com o voto do Relator; Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO);

CONSIDERANDO que o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO conceitua os agentes políticos como os “titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos [cargos] que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder” (2012: 251). Seriam agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo (Ministros e Secretários), os Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores. Os agentes políticos se caracterizariam por manter liame de natureza política, independente de habilitação profissional ou técnica, e por serem erigidos a representantes da sociedade a partir da qualidade de cidadãos, respondendo ainda pela formação da “vontade superior do Estado” (2012: 252); (Sublinhamos).

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho, conceitua os agentes administrativos como “aqueles investidos de funções estatais que não compreendem, na sua essencialidade, poderes de natureza política. É inquestionável que os agentes não políticos exercem uma função que também apresenta alguma natureza política, no sentido de que todo sujeito que atua como órgão estatal, sob vínculo de direito público, é um representante do povo. Mas a natureza das atribuições desses agentes é mais acentuadamente vinculada à aplicação do direito e à promoção de atividades necessárias à satisfação dos direitos fundamentais. Sua função essencial não consiste em identificar e traduzir a vontade do povo, nem em formular as decisões fundamentais inerentes à soberania”. (JUSTEN FILHO: 2014, p. 893). Complementa: “o servidor público é o agente administrativo por excelência, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público” (2014, p. 904). À categoria dos servidores públicos, Carlos Pinto Coelho Motta acrescenta duas outras modalidades de agentes administrativos, quais sejam: a dos empregados públicos e a dos temporários (MOTTA: 2011, págs. 681 e 682); (Sublinhamos);

CONSIDERANDO que da análise do artigo 6º da lei municipal 3.915/2013, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Gerente de Departamento, não se vislumbra a hipótese da exceção apontada nos julgados do STF, pois trata de atribuições predominantemente administrativas da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende dos ensinamentos dos juristas acima referidos, a caracterização do cargo em administrativo ou político não se determina pelo seu nomen iuris, ou seja, não basta que haja no nome do cargo a indicação de atividade política, como no caso dos presentes autos, em que a designação do cargo é de “Gerente de Departamento de Comunicação Institucional/Articulação Política”, mas necessária a previsão de funções eminentemente

estatais;

CONSIDERANDO que não basta o uso da expressão “Articulação Política”, ou equivalentes, na designação do cargo para considerá-lo de natureza política, pois, para usarmos termos da teoria da linguagem, observamos que o “significante”, “sinal” (“Articulação Política”) não corresponde a “significado” (atribuições do cargo) compatível com o que a doutrina e a jurisprudência consagram como cargo de natureza política (“E o que é um sinal? Um sinal é, nessa perspectiva, uma designação convencional, uma marca sobre a qual se acordou para algo que existe independentemente dela. Aqui está a coisa; ali está seu sinal. Aqui está uma “paixão” específica: medo, por exemplo; ali está a palavra “medo”. Medo e “medo” não são de modo algum o mesmo, naturalmente: a primeira é uma paixão comum (acredita Aristóteles) a todos os seres humanos; a segunda é uma palavra de uma língua específica, nomeadamente o português. Todo mundo sabe o que é medo, mas nem todo mundo sabe o que significa “medo”. Certamente poder-se-ia utilizar com a mesma eficácia outro sinal inteiramente diferente para designar a mesma paixão.” - EDWARDS, James C. The authority of language – Heidegger, Wittgenstein, and the threat of philosophical nihilism. Tampa: University of South Florida Press, 1990, p. 67 - citado por João Maurício Adeodato, no artigo “Norma Jurídica como Expressão Simbólica”, e x t r a í d o e m 1 7 / 0 2 / 2 0 2 1 , d e http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0257_0288.pdf).

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, na obediência aos princípios constitucionais, a prática dos atos determinados pelo Direito, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. ao Exmo. Sr Presidente da Câmara de Vereadores, Senivaldo Albino (Johny Albino), que, no prazo de dez dias, exonere seu sobrinho Cayo Filipe Oliveira Albino do cargo de Gerente de Departamento de Comunicação Institucional/Art. Política, bem como abstenha-se de outras nomeações que venham a infringir a Súmula Vinculante nº 13, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92;

2. ao Ilmo. Sr. Cayo Filipe Oliveira Albino que, no mesmo prazo, acaso não afastado pelo Sr. Presidente da Câmara, requeira exoneração do cargo, sob pena de igualmente responder por improbidade administrativa.

Providencie a Secretaria desta Promotoria de Justiça:

I – expedição de ofício aos destinatários, dando conhecimento da presente Recomendação e solicitando que, no prazo de dez dias úteis, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos comprobatórios; cientes de que o não acolhimento injustificado ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

II - publicação desta Recomendação no DOE, em face de seu alcance;

III - encaminhamento da presente Recomendação, para ciência, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social.

Garanhuns, 17 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021
Recife, 16 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Brejo da Madre de Deus, com atribuições na defesa da educação, representada pelo Promotor de Justiça infrassignatário, afirmando suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993; na Resolução RES-CSMP no 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 196, da Constituição Federal, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, desde o mês de março de 2020 o mundo enfrenta a pandemia da COVID-19, o que levou à necessidade da adoção de medidas extremas, com destaque à suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO o teor da nota complementar confeccionada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, divulgada em 29/01/2021, reconhecendo que o "fechamento prolongado das escolas, a partir das recomendações de distanciamento social, com vistas à prevenção ao adoecimento de alunos e professores, tem causado imenso prejuízo para os estudantes e suas famílias", ao tempo em que orienta os gestores públicos e privados, das áreas de saúde e educação, sobre diversos aspectos que permeiam o retorno das atividades escolares presenciais, a exemplo da necessidade de acompanhamento

dos dados epidemiológicos, realização de testagens, a avaliação das condições e infraestrutura tecnológica e higiênico-sanitárias dos prédios escolares, capacitação de docentes e equipe de apoio, além da criação de comitês compostos por membros da área de saúde e educação, com a finalidade de "fiscalizar periodicamente a situação epidemiológica da pandemia, com participação e harmonia de diretrizes nas três escalas de governo", dentre outros aspectos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP destaca no citado documento a necessidade de "exigir a correção imediata da passividade na decisão isolada de manterem-se fechadas as escolas públicas, assim como da lentidão na busca de soluções para as questões estruturais e de fluxos, visando diminuir riscos de contaminação e mitigando danos, nos diversos aspectos que a COVID-19 determina";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672-DF);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos quanto ao desempenho das atividades econômicas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do COVID-19, não são autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de Pernambuco, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e aos princípios de precaução e prevenção e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020 regulamentou no Estado de Pernambuco, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e determinou em seu art. 6º-A, a partir de 18/03/2020, "a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco" (com alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16/03/2020);

CONSIDERANDO que, posteriormente, através do Decreto Estadual nº 49.480, de 22/09/2020, em seu art. 1º, o Governo Estadual permitiu, a partir de 06/10/2020, a "retomada do Ensino Médio, de forma gradual e escalonada, pelas escolas e demais instituições de educação básica a que se refere o caput [públicas e privadas], observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes";

CONSIDERANDO que, em seguida, desta feita por intermédio do Decreto Estadual nº 49.668, de 30/10/2020, o Governo Estadual também permitiu, a partir de 10/11/2020, "a retomada do Ensino Fundamental pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes", e, por derradeiro, a partir de 24/11/2020, "a retomada da Educação Infantil pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 50.187, de 3 de fevereiro de 2021, que permitiu a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes;

CONSIDERANDO as informações contidas no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, estabelecendo o retorno dos estudantes dos 9º, 8º, 7º e 6º ano do Ensino Fundamental para a data de 01/03/2021; Já os estudantes dos 5º, 4º, 3º, 2º e 1º ano do Ensino Fundamental retornarão às aulas em 08/03/2021 e, por fim, os alunos do Ensino Infantil, em 15/03/2021;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem a responsabilidade de imprimir efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas durante a vigência do atual estado de calamidade, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização ou não do retorno das atividades escolares presenciais, com devido cumprimento das normas sanitárias;

CONSIDERANDO que é imprescindível a adoção de medidas sanitárias e a garantia de efetiva e contínua assepsia da comunidade escolar e dos ambientes escolares, quando do retorno das atividades presenciais, a fim de evitar qualquer fator que contribua para a propagação do vírus; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer métodos para uma atuação coordenada com as autoridades de saúde pública, para que as ações de educação estejam de acordo com as orientações sanitárias e contribuam com os objetivos de conscientização quanto às medidas de higiene e outros métodos de prevenção a partir de orientações à comunidade escolar, além de atuar, ainda, na identificação de grupos vulneráveis contribuindo para melhoria das políticas públicas de contenção de danos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação de Pernambuco, por meio da Portaria SEE nº 3024/2020, de 30/09/2020, estabeleceu o Protocolo Setorial para retorno das atividades nas instituições de ensino estaduais a fim de mitigar os riscos de transmissão da COVID-19;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Educação do município de Brejo da Madre de Deus, com apoio dos órgãos/Secretaria de Saúde respectiva, que adote o Protocolo Setorial para retorno (retorno seguro) das atividades nas instituições de ensino estabelecido pelo Governo de Pernambuco na Portaria SEE nº 3024/2020, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco (http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/21557/PROTOCOLO_EDUCACAO_V02.pdf), ou no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, intensifique o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6341 e ADPF 672).

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Brejo da Madre de Deus-PE/, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação/CAOP SAÚDE, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

Brejo da Madre de Deus/PE, 16 de fevereiro de 2021.

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Promotor de Justiça

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 (Inquérito Civil nº 01690.000.010/2021)

Recife, 17 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021
(Inquérito Civil nº 01690.000.010/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88; 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplinou por meio do seu artigo 37, inciso II a forma de investidura aos cargos existentes na Administração Pública, in litteris: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

CONSIDERANDO que o concurso público de provas e títulos é a forma de ingresso utilizada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1934, em que pese os textos constitucionais de outros anos já trouxessem o esboço da necessidade de regulamentar a ascensão dos interessados aos cargos públicos.

CONSIDERANDO que a aprovação dentro do número de vagas previstos no edital garante direito líquido e certo aos candidatos aprovados, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 837.311: "[...] Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital [...]".

CONSIDERANDO que após a homologação do concurso público, o gestor deverá convocar os aprovados dentro do número de vagas para ocupar os seus respectivos postos dentro do prazo de vencimento do certame, sendo este ato discricionário, de modo que a esta convocação estão garantidos a utilização dos critérios de oportunidade e conveniência, nos termos do artigo 37, inciso III da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Palmeirina: i) publicou o edital de abertura do certame em 21 de outubro de 2019; ii) aplicou as provas em 15 de dezembro de 2019; iii) publicou resultado final em 21 de fevereiro de 2020; e iv) homologou o concurso público em 13 de março de 2020.

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 07 de julho de 2020 e 03 de novembro de 2020 o então prefeito da municipalidade, Marcelo Neves de Lima, convocou mais de 110 (cento e dez) candidatos aprovados no concurso público à guisa deste dispor de pouco mais de 50 (cinquenta) vagas para ampla concorrência, conforme se extrai da análise das Portarias nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

048/2020, 086/2020, 117/2020 e 119/2020.

CONSIDERANDO que os candidatos convocados possuem prazo para apresentar-se ao órgão e assinar termo de posse, documento este imprescindível não só para alçá-los à categoria de servidores públicos, como também para aferir marco temporal no exercício da atividade funcional.

CONSIDERANDO que a superveniência desse evento possibilita a presunção que a Administração Pública promoveu todas as diligências necessárias para assegurar que a assunção aos seus quadros ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade previstos no ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que, cumpridas todas as formalidades, o convocado passa a ostentar o status de servidor público, de modo que também passa a gozar de todas as prerrogativas (direitos) reservados, sendo estas, aquelas garantidas pelo regime jurídico ao qual encontram-se subordinados e pela Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que a estabilidade do cargo advém após a aprovação em estágio probatório, este, consistente na superação dos 03 (três) anos posteriores ao ingresso no cargo público e na submissão à avaliação especial de desempenho, nos termos do artigo 41, caput e § 4º do Texto Maior.

CONSIDERANDO, se por um lado, compete à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante enunciado sumular nº 473 do STF, por outro lado, o princípio da autotutela sofre mitigação quando, por ocasião da revisão de seus atos, seja por conveniência e oportunidade ou por ilegalidade, seus efeitos repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados, devendo-se assim ser observado o devido processo legal e assegurada a ampla defesa e o contraditório (STJ. AgRg no REsp 1.253.044/RS, rel. Min. Mauro Campbell e AgInt no AREsp: 1376977 CE 2018/0261028-7).

CONSIDERANDO que a hipótese dos autos trata de determinação de afastamento de servidores públicos em período de estágio probatório por meio de comunicado afixado em mural de recados da Prefeitura do Município de Palmeirina. Isto é, sem atender a quaisquer requisitos de legalidade que devem reger os atos administrativos.

CONSIDERANDO que o ato foi subscrito pelo então Secretário de Administração integrante da gestão do prefeito sub judice que não mais se encontra no exercício das funções enquanto gestor em razão de cassação de liminar pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

CONSIDERANDO que até a presente data o prefeito interino do Município de Palmeirina não se manifestou a respeito das realocações dos servidores afastados, sendo a situação destes perante a Administração Pública local deveras nebulosa.

CONSIDERANDO que, em que pese não haja notícias de possível mácula no certame público que deu ensejo às nomeações dos servidores públicos em comento, ao Administrador Público lhe assiste o direito de questionar se as nomeações ocorreram dentro das previsões legais, em especial, daquilo que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

CONSIDERANDO que eventuais questionamentos acerca da legalidade das nomeações devem ser promovidos dentro de procedimento administrativo específico e analisados caso a caso, sempre respeitando à ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal a fim de não gerar quaisquer nulidades.

CONSIDERANDO que houve diversas nomeações realizadas em número visivelmente superior ao número de vagas previstos no

edital sob a regência da Lei Complementar nº 173/2020, cujo artigo 8º, inciso IV dispõe: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares".

CONSIDERANDO que as portarias que culminaram nas referidas nomeações foram assinadas por gestor no final do seu mandato, ou seja, que teve por prazo fatal o dia 31 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO a complexidade do caso e a falta de informações mínimas para análise detalhada dos fatos, notadamente: i) se há conformidade entre o número de empossados com o número cargos vagos existentes no município aptos a configurar mera reposição, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020; ii) se as portarias de nomeações configuram mero provimento de cargo cuja dotação orçamentária já esteja prevista, consoante Lei Complementar nº 101/2000;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino do Município de Palmeirina, Sr. José Josilécio Vieira da Silva, que:

- Promova a realocação dos servidores públicos municipais empossados em razão do último concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Palmeirina, haja vista a não observância dos requisitos legais aptos a ensejar o afastamento destes.
- Proceda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, com o levantamento de todos os cargos públicos vagos efetivos existentes na municipalidade em decorrência de atos de aposentação, demissão, exoneração ou morte, a fim de que seja possível a aferição da conformidade destas nomeações com aquilo que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020.
 - Os cargos a serem analisados são aqueles em que há previsão de vagas no edital, não sendo necessária a apuração dos demais que não guardam relação com a problemática em questão.
 - Reforça-se que os cargos públicos dependem de prévia previsão legal, sendo, portanto, necessária a análise das respectivas leis municipais.
- Atue de modo a instaurar, se for o caso, os devidos procedimentos administrativos para aferir a regularidade das nomeações, especialmente, dos servidores nomeados fora do número de vagas previstas no edital, respeitando sempre a ampla defesa e o contraditório de todos os interessados (STJ. AgRg no REsp 1.253.044/RS, rel. Min. Mauro Campbell e AgInt no AREsp: 1376977 CE 2018/0261028-7).
- Realize estudo acerca do impacto no orçamento do município de Palmeirina das nomeações realizadas no ano de 2020, notadamente, se estas violaram o teor do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e que se observe as medidas elencadas no art. 169, da Constituição Federal, se necessário.
- Utilize das ferramentas previstas no ordenamento jurídico para averiguar o caso, como, por exemplo, realização de auditoria interna ou externa, tendo em vista que o que se busca nesta demanda também é o interesse público e a escorreita aplicação das verbas públicas.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DETERMINAR à Secretaria da Promotoria de Justiça de Palmeirina, que:

1. Encaminhe ofício à Prefeitura do Município de Palmeirina, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este órgão de execução o acatamento das disposições contidas na presente recomendação, bem como que:

1.1. Após o levantamento dos cargos públicos vagos existentes na municipalidade, encaminhe, via eletrônica, para esta Promotoria de Justiça cópia integral de todas as leis que criaram os cargos em que há previsão de vagas no edital, assim como: i) os atos que originaram as vacâncias; ii) estudo contendo o quantitativo de cargos vagos, o número de servidores estáveis, o número de servidores empossados no último concurso e o número de contratados para exercício das referidas atividades.

1.2. Comunique a esta Promotoria de Justiça eventual instauração de procedimento administrativo, ajuizamento de ação e/ou realização de auditoria, para aferir a legalidade das nomeações em comento.

2. Encaminhe cópia da presente recomendação para a Câmara de Vereadores do Município de Palmeirina, para conhecimento.

3. Encaminhe cópia da presente recomendação para o Conselho Superior do Ministério Público, para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para o CAOP – Patrimônio Público, para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Palmeirina/PE, 17 de fevereiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de Palmeirina

**PORTARIA Nº N.º 01/2021 - 20.ª PJHU
Recife, 15 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.122/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 01/2021 - 20.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.122/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16/2020-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de possível obra irregular na Rua Ernesto de Paula Santos, nas proximidades do n.º 291, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bemestar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de possível obra irregular na Rua Ernesto de Paula Santos, nas proximidades do n.º 291, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – aguarde-se durante 30 (trinta) dias. Em seguida, expeça-se novo ofício à Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON, solicitando que, no prazo de 40 (quarenta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se houve (ou não) descumprimento do poder de polícia referente ao Auto de Infração e Notificação n.º 07.113280-20 e, em caso positivo, quanto ao encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município; III - encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil; IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração deste Inquérito Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.124/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 02/2021 - 20.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.124/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 17/2020-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível utilização irregular de espaço na parte dos fundos do Edifício Montes Claros, localizado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, n.º 2283, no bairro do Espinheiro, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bemestar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível utilização irregular de espaço na parte dos fundos do Edifício Montes Claros, localizado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, n.º 2283, no bairro do Espinheiro, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – renovem-se os termos do ofício anteriormente expedido à Divisão Regional Centro-Oeste da SECON, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; III – expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em complemento ao ofício n.º 22/2020 – CBMPE – CAT RMR – SVF, informe a esta Promotoria de Justiça as providências adicionais adotadas, em razão das irregularidades constatadas na parte dos fundos do Edifício Montes Claros, localizado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, n.º 2283, no bairro do Espinheiro, nesta cidade; IV - encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil; V – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.126/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 04/2021 - 20.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.126/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo

único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 19/2020-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de possível construção irregular na Rua Nicolau Jerônimo de Barros, n.º 275, no bairro da Macaxeira, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de possível construção irregular na Rua Nicolau Jerônimo de Barros, n.º 275, no bairro da Macaxeira, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – aguarde-se, durante prazo máximo de 10 (dez) dias, a confirmação do recebimento do Ofício nº 02009.000.126/2020- 0003, enviado para o e-mail informado pela Divisão Regional Norte da SECON. Caso não seja confirmado o recebimento do citado e-mail, no aludido prazo, encaminhe-se o requisitório ministerial pelos correios; III - encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.127/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 05/2021 - 20.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.127/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 20/2020-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível irregularidade na existência de uma guarita na entrada da Rua Padre Antônio Lagreca, nas proximidades do imóvel de n.º 207, no bairro da Iputinga, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível irregularidade na existência de uma guarita na entrada da Rua Padre Antônio Lagreca, nas proximidades do imóvel de n.º 207, no bairro da Iputinga, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – aguarde-se, durante prazo máximo de 10 (dez) dias, a confirmação do recebimento do Ofício nº 02009.000.127/2020- 0002, enviado para o e-mail informado pela Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON. Caso não seja confirmado o recebimento do citado e-mail, no aludido prazo, encaminhe-se o requisitório ministerial pelos correios; III - encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.133/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 06/2021 - 20.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.133/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 22/2020-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a possível ocupação indevida de espaço público na Rua do Riachuelo, nas proximidades do n.º 453, no bairro da Boa Vista, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a possível ocupação indevida de espaço público na Rua do Riachuelo, nas proximidades do n.º 453, no bairro da Boa Vista, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – renovem-se os termos do ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Município – PGM, assinalando o prazo de 40 (quarenta) dias para resposta; III - encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 01669.000.050 /2021

Recife, 10 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Procedimento nº 01669.000.050/2021 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01669.000.050 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução nº 174 /2017 do CNMP, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do CSMP/PE, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos e similares no Município. E para tanto: DETERMINA à Secretaria Ministerial de Promoção da Saúde desta Comarca, que remeta-se cópia da Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da Recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Cumpra-se. Ilha de Itamaracá, 10 de fevereiro de 2021. Fabiana Machado Raimundo de Lima, Promotora de Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Procedimento nº 01669.000.050/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta,

no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Itamaracá, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Itamaracá a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do

número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia da Ilha de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente Recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjitamaraca@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Ilha de Itamaracá, 10 de fevereiro de 2021. Fabiana Machado Raimundo de Lima, Promotora de Justiça.

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
2º Promotor de Justiça de Itamaracá

PORTARIA Nº 01681.000.110/2020
Recife, 16 de fevereiro de 2021
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01681.000.110/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea 'a' da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: acompanhar e monitorar política municipal de saúde; apurar e fiscalizar a qualidade e eficiência do serviço público municipal de saúde prestado no Hospital Municipal José Henrique de Lima e nas demais unidades de saúde do Município de Lagoa Grande-PE.

INVESTIGADO: SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE-PE.
INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE-PE, CNPJ nº 01.613.731/0001-75, com sede na Avenida Da Uva E Do Vinho, 40, Lagoa Grande - PE, telefone nº (87) 3869-8904, (87) 3869-9665. Nomeio a servidora Flaviana Bezerra da Silva para secretariar o presente feito.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP Saúde, para fins de conhecimento.

Lagoa Grande, 16 de fevereiro de 2021.

Filipe Regueira de Oliveira Lima,
Promotor de Justiça.

FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
Promotor de Justiça de Lagoa Grande

PORTARIA Nº 01884.000.004/2021

Recife, 9 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01884.000.004/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.004/2021

OBJETO: Caso CRES 219.02.2019. Pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Idade: 90 anos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 229, da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

CONSIDERANDO que o artigo 230, da Carta Magna dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como que (§ 1º) os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o CREAS encaminhou o caso 219.02.2019 referente ao idoso João Eufrazino da Silva havendo necessidade de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, concernente a situação de negligência e vulnerabilidade que se encontra referida pessoa idosa, consoante narrativa constante dos autos; Instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a

tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019). Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Oficie-se ao CREAS para encaminhar relatório com os procedimentos adotados e as soluções pertinentes do caso, que deverá ser encaminhado a esta promotoria de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Renove-se o ofício 01884.000.004/2021-0001 a Gerência Municipal de Atenção à Saúde do Idoso. 3. Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP Cidadania) e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; 4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n. 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2021. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho, Promotor de Justiça.

ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

PORTARIA Nº 01884.000.036/2020

Recife, 23 de outubro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01884.000.036/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01884.000.036/2020

OBJETO: Pessoas em situação de Rua O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, e a Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o relatório que foi encaminhado a essa promotoria pelo CENTRO POP noticiando a aglomeração de pessoas em situação de rua que têm grande resistência a adesão dos serviços oferecidos por parte dos aparelhos assistenciais deste Município;

CONSIDERANDO que já está vencido o prazo de conclusão desta notícia de fato, nos termos do art. 3º, caput, da RES CSMP n. 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da sobredita Resolução prevê o manejo de procedimento administrativo para: "...; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, a necessidade de realização de mapeamento e estruturação da rede de proteção à pessoa em situação de rua no município de Caruaru; CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico das necessidades da referida população de rua para as devidas providências pelo poder público;

CONSIDERANDO ainda a garantia de que todos os equipamentos destinados às pessoas em situação de rua no âmbito do SUAS, elencados na Resolução nº 109 do CNAS e regulamentados pela NOB SUAS 2012, operem de acordo com as suas respectivas definições legais;

CONSIDERANDO o fomento da articulação entre o SUAS e o SUS para qualificar a oferta de serviços;

CONSIDERANDO a observância da Lei nº 11.124/05 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, especialmente no que tange à aplicação dos recursos oriundos dos Fundos Nacional, Estaduais, municipais e do Distrito Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Habitação de Interesse Social; RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO garantir a população de rua acesso a todos direitos fundamentais; 1) Cumpra-se as diligências contidas no despacho retro. Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do MPPE (CAOP Cidadania) e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RES CSMP n. 003/2019.

Caruaru/PE, 23 de outubro de 2020.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

ELBER LUCAS DA SILVA COSTA Estagiário MAT: 2017201546

PORTARIA Nº 02030.000.031/2021
Recife, 16 de fevereiro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
02030.000.031/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa da Educação, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a tramitação dos Procedimentos Administrativos nº 02030.000.011/2020 e 02030.000.013/2020, ambos atualmente arquivados, com vistas a apurar as consequências da pandemia na educação, tanto no que disse respeito ao fornecimento de merenda escolar, tanto no que disse respeito no fornecimento das aulas, relativos ao ano de 2020;

CONSIDERANDO que, para fins de encerramento, apontou-se como fundamentação: "Ainda estamos vivenciando tempos excepcionais por conta da pandemia, bem como a novidade é o começo da imunização do rebanho por meio da vacina, que já vem ocorrendo em várias partes do mundo. Desta forma, entende-se que o melhor é a finalização deste Procedimento, uma vez que teve o olhar para o ano de 2020, que já terminou, e a abertura de um novo, com vistas a olhar para a frente, ainda que o pano de fundo, em ambos os cenários, tenha sido a pandemia, que permanece."; e

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo, conforme art. 8º, inciso II, da Resolução nº CSMP 03/2019 (DOE 28/02/2019), para fins de "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições",

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de INFÂNCIA E JUVENTUDE - Acompanhar retorno às aulas presencias - atendimento às normas de prevenção à Covid-19 - escolas e alunos, para as redes municipal e estadual, no presente ano de 2021, na forma abaixo:

1 – DESIGNAR para funcionar, como secretário, EDUARDO COELHO JERONYMO, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

2 – ENCAMINHAR para publicação; e

3 – VOLTAR para despacho.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerros, 16 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02030.000.038/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa da Educação, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 37/2019, instaurada em 26/11/2019, no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (2020/357240), migrada para o Sistema SIM, na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, com as alterações incluídas pela Resolução RES-PGJ nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o objeto autos trata de CIDADANIA-EDUCAÇÃO: Apurar notícia de ausência de sinalização e projeto de prevenção de emergência no Sistema Educacional Radar, a qual restou expirada, o que reclama a adoção da medida prevista no art. 7º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo o qual, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a continuidade da atuação ministerial, RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 37/2019 EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 – Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

3 – Voltar para despacho.

Bezerros, 16 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça de Bezerros

Cumpra-se.

Igarassu, 03 de fevereiro de 2021.

Mariana Lamenha Gomes de Barros,
Promotora de Justiça.

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
3º Promotor de Justiça de Igarassu

PORTARIA Nº 02053.000.900/2020
Recife, 5 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.900/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.900/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada pela Sra. Conceição Ribeiro de Araújo Lucena indicando supostamente a Negligência por parte de médicos e enfermeiros, falta de medicamentos e equipamentos.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Sassepe – Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 11.944.899/0002-06, sediada em R Henrique Dias, Sn, Bairro Derby, CEP 50070-140, Recife - Pe, adotando-se o Cartório da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: 1- Oficie-se ao representante legal da investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos constantes dos autos; 2 -Requisitem-se aos Procons Pernambuco e Recife, encaminhando cópia da denúncia, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face do SASSEPE, nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a " Negligência por parte de médicos e enfermeiros, falta de medicamentos e equipamentos";

3- Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Corregedor Geral do Ministério Público e à Coordenadora do Caop-Consumidor.

Cumpra-se

PORTARIA Nº 02050.000.227/2020

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.227/2020 —
Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02050.000.227/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar a possível irregularidades no Posto de Combustível localizado em Igarassu-PE.

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, disciplinando o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça sobre possíveis irregularidades em Posto de Combustível localizado em Igarassu-PE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar se efetivamente está ocorrendo e/ou persistem as irregularidades mencionadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo:

1. o encaminhamento de cópia desta portaria por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

2. nomeie-se a servidora Cleiane de Barros Lima para exercer as funções de Secretária;

3. que seja cumprido o último parágrafo do despacho datado de 24/09/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 05 de novembro de 2020.

Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça,
Promotora de Justiça, em exercício simultâneo.

PORTARIA Nº 02053.001.634/2020

Recife, 8 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.001.634/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.634/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada indicando supostamente a ausência de tratamento médico e falta de médico (neuropediatra) no Hospital Hapvida.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacífico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030, Recife - Pe, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1- Notifique-se o representante legal da investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos denunciados constantes dos autos;
- 2 -Requisitem-se aos Procons Pernambuco e Recife, encaminhando cópia da denúncia, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da investigada, nos últimos 12 (doze) meses, com o mesmo objeto.

Cumpra-se

Recife, 08 de outubro de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO
17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02140.000.136/2020

Recife, 26 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.136/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.136/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: apurar supostas irregularidades na dispensação dos medicamentos RIFAMPICINA, OFLOXACINO, DAPSONA para tratamento de hanseníase pelos usuários SUS. INVESTIGADO: Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes. REPRESENTANTE: Euza Vanuza de Medeiros Oliveira Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) Contate-se a Representante para se manifestar sobre o último documento juntado aos autos, no prazo de 10 (dias). 2) Oficie-se ao MPF, com cópia dos autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, quanto a suposta irregularidade na dispensação dos medicamentos pelo Ministério da Saúde. 3) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de agosto de 2020. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos, Promotora de Justiça.

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.001.434/2020

Recife, 14 de outubro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.001.434/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.434/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO a denúncia constante na notícia de fato nº 02053.001.434/2020, a qual relata supostas irregularidades perpetradas pela Cassi - Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil relativas à negativa/dificuldade de realização de reembolso aos usuários (inclusive de exames de detecção ao Covid-19; elevação da contribuição aos usuários para a efetivação de procedimentos e exames; dificuldades para a obtenção de autorização de exames/procedimentos; dificuldades para a liberação de auxílio para a compra de medicamentos; irregularidades em descredenciamento de laboratórios e irregularidades nos valores pagos aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

profissionais causando desinteresse no credenciamento ao plano e a escassez de profissionais.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a toda existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" apresenta-se como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que também se constitui como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", conforme estabelece o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face da Cassi - Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao representante legal da operadora de saúde investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação acerca da denúncia (cópia em anexo);

2- Requistem-se aos Procon/PE e Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe acerca da existência de outras denúncias com o mesmo objeto, notadamente em relação a negativa/dificuldade de realização de reembolso aos usuários (inclusive de exames de detecção ao Covid-19); elevação da contribuição aos usuários para a efetivação de procedimentos e exames; dificuldades para a obtenção de autorização de exames/procedimentos; dificuldades para a liberação de auxílio para a compra de medicamentos; irregularidades em credenciamento de laboratórios e irregularidades nos valores pagos aos profissionais causando desinteresse no credenciamento ao plano e a escassez de profissionais. em face da Cassi - Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil.

Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02318.000.040/2020

Recife, 16 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02318.000.040/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM IC

Inquérito Civil 02318.000.040/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 02318.000.0040 /2020, objetivando apurar notícia de

esgotamento sanitário a céu aberto, provocando transtornos à população residente na rua Alto dos Pires, Ponte dos Carvalhos, neste Município.

CONSIDERANDO ter sido expedido Ofício à Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Cabo de Santo Agostinho, cujo prazo terminou sem o envio de resposta;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 001/2020, que regulamenta o uso do SIM no âmbito do MPPE;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Considerando a certidão retro e as várias requisições sem resposta, entendo pela necessidade de designação de audiência extrajudicial. Sendo assim, diante da pauta previamente definida, fica a referida designada para o dia 25 de março de 2021, às 11:30h, via Google Meet.

2) Providencie-se o link para realização da audiência, assim como seu envio para a Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Cabo de Santo Agostinho, notificando-a a apresentar resposta do Ofício não respondido na reunião.

Cumpra-se. Certifique-se.

Cabo de Santo Agostinho, 16 de fevereiro de 2021.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02318.000.040/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02318.000.040/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À CÉU ABERTO PROVOCANDO TRANSTORNOS À POPULAÇÃO RESIDENTE NA RUA ALTO DOS PIRES, PONTE DOS CARVALHOS.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 90/2020,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em que foi relatada a situação de esgoto à céu aberto, na Rua Alto dos Pires - Pontes dos Carvalhos, neste município; que vem causando transtornos à população.

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, por meio do Of. 32/2020, que noticia ter sido solicitado ao comando da Guarda Municipal o reforço nas rondas ostensivas no local da denúncia.

CONSIDERANDO as informações prestadas, em reunião realizada com representantes da SEMA, acerca da situação encontrada quando da realização da vistoria ao local.

CONSIDERANDO a necessidade de serem realizadas diligências pelo poder público.

RESOLVO determinar, com fundamento no art. 3, § 1º c/c art. 17, parágrafo único da resolução RS-CSMP 003/2019, o registro e autuação das peças informativas, sob a forma de Procedimento Preparatório, determinando, ainda, seu registro em livro próprio, além do que determino abaixo: 1. Promova-se a digitalização da NF nº 90/2020 e após, junte-se as peças digitalizadas ao presente procedimento. 2. Promova-se o arquivamento da NF nº 90/2020 no sistema ARQUIMEDES, vez que houve a migração para o SIM.

3. Designa-se reunião para o dia 31 de agosto de 2020, às 10:00h, a ser realizada em ambiente virtual. Para tanto, deve ser providenciado o agendamento eletrônico e envio de link aos representantes da SEMA e o morador da residência situada na Rua dos Pires, 349 - Pontes dos Carvalhos. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 31 de julho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.222/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.222/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Inquérito Civil, migrado do Arquimedes. Instaurado para apurar possível violação de direitos consumeristas, referente ao abastecimento de água na Rua Manoel Antônio, Curado III, neste Município.

INVESTIGADO: COMPESA REPRESENTANTE: Inaldo José Gomes

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Antes da designação de audiência virtual, oficie-se a COMPESA para que se manifeste sobre o último documento nos autos, informando as providências tomadas para regularizar o fornecimento de água, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 16 de

fevereiro de 2021. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.175/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01975.000.175/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.175/2020, a partir de denúncia de suposto desvio do Rio Timbó por obra da empresa Itamaracá;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes recentemente encaminhados à CPRH e APAC, ainda transcorrendo os respectivos prazos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – Aguarde-se o decurso dos prazos outorgados para resposta da APAC e da CPRH; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 16 de fevereiro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.017/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01975.000.017/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Preparatório nº 01975.000.1017/2020, relativa à MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 87371, mencionando Construções irregulares em área pública, na Rua Cantor Raul Seixas, Alameda, nesta cidade.;

CONSIDERANDO que, ao longo do feito, foram identificadas as pessoas de SHIRLEIDE MARTINS DOS SANTOS e de ALICIA CORREIA DE ALMEIDA como responsáveis pelos imóveis erguidos irregularmente, sobrevivendo a assinatura dos Termos de Compromisso SEMA nº 020/2020 e 019/2020;

CONSIDERANDO que, quando do Ofício nº 650/2020, a SEMA explicitou a ausência de cumprimento das obrigações constantes dos citados Termos de Compromisso e a previsão de novas vistorias de fiscalização, contudo não complementou os fatos, sobretudo quanto às medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para sanar as irregularidades urbanísticas apontadas; CONSIDERANDO a mudança da gestão municipal em decorrência das eleições municipais ao final de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802), Bens Públicos (10089)];

CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente;

2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4 – OFICIE-SE à SEDURB/SEMA para, no prazo de 20(vinte) dias, complementar o Ofício nº 650/2020, esclarecendo se houve o efetivo cumprimento aos Termos de Compromisso SEMA nº 020/2020 e 019/2020, pontuando, em caso negativo, as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para demolir as construções irregulares; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 16 de fevereiro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.017/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.017/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e

129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada a esta 4ª PJDC através da Ouvidoria, cujo teor relata supostas construções irregulares em área pública, na Rua Cantor Raul Seixas, Alameda, nesta cidade

CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020), adotando-se as seguintes providências:

1 -Reiterem-se, pela última vez, os expedientes encaminhados à SEDURB e ainda não respondidos, mediante notificação pessoal do Secretários, com cópia ao Prefeito de Paulista, também notificado pessoalmente. Prazo 15 (quinze) dias dias.

2 - Oficie-se à SEMA para que, em complemento ao ofício 433/2020 e ao Relatório NUFIS 76/2020, informe a esta 4ª PJDC se foram cumpridas as exigências constantes dos termos de notificação expedidos e, em caso negativo, quais as medidas efetivamente adotadas pela Prefeitura para sanar as irregularidades verificadas, no prazo de 15 (quinze) dias,

3 - Notifiquem-se os denunciados (identificados no relatório NUFIS 76/2020) para tomarem ciência da demanda e apresentarem reposta, comprovando a resolução das irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Despicienda a publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, por força da nova redação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, alterada pela Resolução RESCSMP nº 01/2015.

Paulista, 22 de setembro de 2020.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.152/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.152/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.152/2020, instaurado para identificação dos responsáveis e/ou delimitação do objeto, a partir do relato de suposta perturbação de sossego causada pelo barulho das máquinas de refrigeração da Quitandaria, situada na Rua Cláudio Gueiros Leite, neste município; CONSIDERANDO que, ao longo do feito, restou noticiado pela SEMA a lavratura do Auto de Infração 38/2020;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de informar se o estabelecimento investigado cumpriu as exigências constantes do Auto de Infração 38/2020, regularizando sua atividade e fazendo cessar a poluição sonora, recomendando a INTERDIÇÃO do referido estabelecimento, em caso;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Poluição (11825)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente;

2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4 – CUMpra-SE o despacho datado de 11 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 16 de fevereiro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.152/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.152/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2019/363076, na qual se relata suposta ocorrência de poluição sonora por parte máquinas de refrigeração da Quitandaria, rua Cláudio José Gueiros Leite, nesta cidade de Paulista-PE.

CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento "arquivamento por migração para o SIM", prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências:

1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico;

2 – Considerando as atuais circunstâncias fáticas decorrentes da Pandemia da COVID-19, bem como o recente afastamento do Prefeito da cidade de Paulista e a substituição do quadro de secretários, oficiase ao novo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Paulista, para que tome ciência da demanda e apresente resposta ao expediente 152/2020, (com cópia à Chefia do Gabinete do Prefeito, através do email prefeitodopaulista@gmail.com, e à Procuradoria do Município, através do email ls.pgmpaulista@outlook.com, mencionando tratar-se de reiterações de ofício não respondidos)..

Paulista, 05 de agosto de 2020.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.219/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.219/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

OBJETO: Inquérito Civil, migrado do Arquimedes. Instaurado para apurar irregularidades na marcação de consulta/exame na especialidade urologia (estudo urodinâmico).

INVESTIGADOS: Sujeitos: investigado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (SMS/JG). REPRESENTANTE: ANTONIO DE PADUA LEITE DE CASTRO.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: Oficie-se a SES-PE para que se manifeste sobre o último documento juntado aos autos pela SMS-JG, informando qual a demanda atual pelo exame em questão na I GERES, o tempo médio de espera para atendimento, o quantitativo de cotas disponibilizadas para o município de Jaboatão e as providências que estão sendo tomadas para ampliação do serviço, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 16 de fevereiro de 2021. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.236/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02140.000.236/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Inquérito Civil, migrado do Arquimedes. Instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela COMPESA aos moradores do Conjunto Habitacional Olho D'água, em Cajueiro Seco.

INVESTIGADO: COMPESA REPRESENTANTE: LINDOMAR GONÇALVES. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

Oficie-se a COMPESA com cópia do TR do Representante e do último documento juntado aos autos, para que se manifeste sobre a persistência da irregularidade na prestação do serviço de esgotamento sanitário, comprovando devidamente as suas atribuições conforme normativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de fevereiro de 2021.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça.

MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
4ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA Nº n.º 01856.000.001/2020
Recife, 5 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01856.000.001/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL n.º 01856.000.001/2020

OBJETO: Indeferimento do Cartão LEVA a pessoa com deficiência INVESTIGADO: DESTRA, AETPC REPRESENTANTE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o indeferimento do cartão LEVA a pessoas com deficiência sem a devida formalidade legal, por escrito.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 01856.00.001/2020, em tramitação na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE, versando sobre o indeferimento de CARTÃO LEVA, de gratuidade de transporte público em Caruaru/PE, para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a matéria fática desafia as atribuições da 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE, por envolver pessoa com;

CONSIDERANDO que número considerável de pessoas vêm noticiando a esta Promotoria de Justiça sobre o indeferimento repentino do seu CARTÃO LEVA, sem que lhe fosse fornecido nenhuma justificativa por escrito contendo o embasamento legal;

CONSIDERANDO o teor da RES CNMP 023/2007 e da RES CSMP 001/2012, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no artigo 22, da RES CSMP 001/2012 para a conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações e a coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Cidadania, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Certifique-se a respostas aos ofícios constantes do despacho - evento 008. Caso negativo, reitere-se, com urgência. Cumpra-se. Caruaru, 05 de janeiro de 2021 Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho, Promotor de Justiça. (Republicado por incorreção*)

PORTARIA Nº PORTARIA nº 01/2020
Recife, 11 de fevereiro de 2021

Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Palmares

PORTARIA nº 01/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Nº Autos 2021/45519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 129, inciso IX da Constituição Federal; pela Lei Federal Estadual nº 12/94, pela Resolução CNMP Nº 171/2017 e por outras normas aplicadas a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

espécie;

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares, dando conta de possível prática de pirâmide financeira irregular, a atingir população vulnerável;

CONSIDERANDO que, em tese, o fato pode caracterizar o cometimento de crime de natureza pública incondicionada;

CONSIDERANDO a repercussão social que esta prática ocasiona em Município de porte pequeno;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, para a completa elucidação do fato, determinando, desde já, das seguintes diligências:

i. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de procedimento de investigação criminal;

ii. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral;

iii. envie-se cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

iv. notifique-se o Sr. Elvis Kennedy, por telefone ou e-mail para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia 19/03/2020, às 10h, para prestar esclarecimentos;

v. conclusos para a solenidade, ou antes, com fato ou documento novo.

Palmares, 11 de março de 2020.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça
em exercício cumulativo

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA
2º Promotor de Justiça Cível de Palmares

PORTARIAS Nº Procedimento nº 02053.002.198/2020 — Notícia de Fato Recife, 17 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.002.198/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.002.198/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.002.198 /2020, a qual relata supostas irregularidades relativas ao descumprimento dos protocolos de higiene e segurança necessários ao combate à Covid 19, assim como o mau funcionamento dos aparelhos, ações perpetradas pelo Centro de Diagnóstico Multimagem Ltda; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º

CDC); CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"; CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços"; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Centro de Diagnóstico Multimagem Ltda com a finalidade de investigar supostas irregularidades relativas ao descumprimento dos protocolos de higiene e segurança necessários ao combate à Covid 19 e mau funcionamento dos aparelhos, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: 1. Notifique-se o representante legal do Centro de Diagnóstico Multimagem Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos descritos na denúncia (cópia em anexo), encaminhando cópia de documentos que comprovem a adoção de providências para prevenção à proliferação do Covid-19; 2. Requisite-se à Vigilância Sanitária do Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa Centro de Diagnóstico Multimagem Ltda, a fim de verificar as condições sanitárias de funcionamento, inclusive, a adoção de protocolos de higiene e segurança necessários ao combate à Covid 19, bem como o regular funcionamento dos equipamentos, em vista dos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas. Cumpra-se. Recife, 17 de fevereiro de 2021. Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02302.000.090/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02302.000.090/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Procedimento instaurado para apurar a situação dos vazamentos de esgoto e fossas sanitárias em Porto de Galinhas que vem despejando dejetos na orla provocando danos ambientais. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Ipojuca, 17 de fevereiro de 2021. Marcia Maria Amorim de Oliveira, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02302.000.090/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02302.000.090/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: OBJETO: Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação dos vazamentos de esgoto e fossas sanitárias nas imediações da Pousada "ECOS BEACH", em Porto de Galinhas. Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO: Ante a falta de resposta aos últimos expedientes encaminhados à COMPESA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, reiterem-se. Cumprase. Ipojuca, 01 de setembro de 2020. Marcia Maria Amorim de Oliveira, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.005/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01702.000.005/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Representação do MPCO, encaminhando Acórdão TC nº 655/19, que julgou irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé – Processo TC nº 1940008-1 – exercício financeiro de 2016, em razão da permanência de Despesa com Pessoal da Prefeitura acima do limite legal de 54% da RCL (LRF, art. 20, inciso III, alínea "b"), desde o 3º quadrimestre de 2012, tendo alcançado 66,24%, 61,96% e 61,85% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, revelando que o Prefeito deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, art. 23, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo. INVESTIGADO: Sujeitos: José Fernando Pergentino de Barros, ex-Prefeito de Sairé, REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas de Pernambuco CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; CONSIDERANDO que a noção de res publica (CF, art. 1º) informa e orienta a estruturação e o desempenho das atividades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regida por princípios diretamente derivados do postulado republicano, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, direito social fundamental (CF, arts. 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194); CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco encaminhando Acórdão TC nº 655/19, que julgou irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé – Processo TC nº 1940008-1 – exercício financeiro de 2016, em razão da permanência de Despesa com Pessoal da Prefeitura acima do limite legal de 54% da RCL (LRF,

art. 20, inciso III, alínea "b"), desde o 3º quadrimestre de 2012, tendo alcançado 66,24%, 61,96% e 61,85% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, revelando que o Prefeito deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, art. 23, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo; CONSIDERANDO que essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP; 2) certifique-se se há procedimento análogo envolvendo o ex-Prefeito para eventual ajuizamento conjunto e venham os autos conclusos. Cumprase. Sairé, 29 de janeiro de 2021. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.009/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01702.000.009/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Representação do MPCO encaminhando Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito de Sairé – Processo TC nº 19100108-9 – exercício financeiro de 2018, em razão da Despesa com Pessoal da Prefeitura acima do limite legal de 54% da RCL (LRF, art. 20, inciso III, alínea "b"), desde o 3º quadrimestre de 2012, tendo alcançado 71,46%, 67,89% e 65,06% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, revelando que o Prefeito deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, art. 23, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, configurando, também, a prática de infração administrativa (Lei Federal nº 10.028/00, art. 5º, inciso IV). Em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores da Prefeitura, e não recolhida ao INSS, a quantia de R\$ 138.071,41. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura, no importe de R\$ 459.823,55. INVESTIGADO: Sujeitos: José Fernando Pergentino de Barros, ex-Prefeito de Sairé, REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas de Pernambuco CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; CONSIDERANDO que a noção de res publica (CF, art. 1º) informa e orienta a estruturação e o desempenho das atividades da Administração Pública, direta e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regida por princípios diretamente derivados do postulado republicano, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, direito social fundamental (CF, arts. 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194); CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco encaminhando Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito de Sairé – Processo TC nº 19100108-9 – exercício financeiro de 2018, em razão da permanência de Despesa com Pessoal da Prefeitura acima do limite legal de 54% da RCL (LRF, art. 20, inciso III, alínea “b”), desde o 3º quadrimestre de 2012, tendo alcançado 71,46%, 67,89% e 65,06% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, revelando que o Prefeito deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, art. 23, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, configurando, também, a prática de infração administrativa (Lei Federal nº 10.028/00, art. 5º, inciso IV); CONSIDERANDO que, ainda segundo aludido parecer, há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS) na gestão do ex-Prefeito, uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores da Prefeitura, e não recolhida ao INSS, a quantia de R\$ 138.071,41, bem como não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura, no importe de R\$ 459.823,55; CONSIDERANDO que essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade e da necessidade de melhor avaliação do conteúdo remetido pelo MPCO; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP; 2) certifique-se se há procedimento análogo envolvendo o ex-Prefeito para eventual ajuizamento conjunto e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Sairé, 29 de janeiro de 2021. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.036/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01702.000.036/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Apurar suposta compra de votos na eleição de Conselheira Tutelar do Município de Sairé, em outubro de 2019. **INVESTIGADO:** Sujeito: Maria Wilma Oliveira dos Santos **REPRESENTANTE:** COMDICA CONSIDERANDO a notícia de fato veiculada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 02/2019, através do Ofício COMDICA 33/2019, de 07/10/2019, submetido à apreciação desta Promotoria de Justiça, sobre a suposta prática de conduta vedada consistente em compra de votos em favor da candidata ao Conselho Tutelar Maria Wilma Oliveira dos Santos, por parte da pessoa identificada por “Tela”,

que teria entregue dinheiro à pessoa de Everaldo, conforme registro fotográfico acostado; CONSIDERANDO que foram encaminhadas cópias da ata da eleição e mídia com o registro fotográfico; CONSIDERANDO que, avaliando o conteúdo da mídia acostada, vê-se que uma pessoa não identificada, utilizando a camisa da candidata Wilma, entrega uma cédula de R\$ 50,00 a outra pessoa, supostamente à pessoa de Everaldo, indício de suposta compra de votos; CONSIDERANDO que, notificada, a Conselheira Tutelar Maria Wilma Oliveira dos Santos apresentou manifestação por escrito, na qual qualificou as pessoas de “Tela” e “Everaldo” e refutou a suspeita de envolvimento em conduta vedada no dia da eleição; CONSIDERANDO que os elementos apresentados até então ainda eram insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio de procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, cujo prazo expirou sem adequada conclusão, em razão das dificuldades de atendimento presencial decorrentes da Pandemia; CONSIDERANDO a previsão de diligências para o próximo dia 11.02.2021, quando ocorrerá a oitiva de Adilson Alves Bezerra, conhecido por “Tela”, e Everaldo Vicente da Silva, mediante prévia notificação, já determinada; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Sairé, 26 de janeiro de 2021. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.036/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01702.000.036/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Apurar suposta compra de votos na eleição de Conselheira Tutelar do Município de Sairé, em outubro de 2019. **INVESTIGADO:** Maria Wilma Oliveira dos Santos **CONSIDERANDO** a notícia de fato veiculada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 02/2019, através do Ofício COMDICA 33/2019, de 07/10/2019, submetido à apreciação desta Promotoria de Justiça, sobre a suposta prática de conduta vedada consistente em compra de votos em favor da candidata ao Conselho Tutelar Maria Wilma Oliveira dos Santos, por parte da pessoa identificada por “Tela”, que teria entregue dinheiro à pessoa de Everaldo, conforme registro fotográfico acostado; CONSIDERANDO que foram encaminhadas cópias da ata da eleição e mídia com o registro fotográfico; CONSIDERANDO que, avaliando o conteúdo da mídia acostada, vê-se que uma pessoa não identificada, utilizando a camisa da candidata Wilma, entrega uma cédula de R\$ 50,00 a outra pessoa, supostamente à pessoa de Everaldo, indício de suposta compra de votos; CONSIDERANDO que, notificada, a Conselheira Tutelar Maria Wilma Oliveira dos Santos apresentou manifestação por escrito, na qual qualificou as pessoas de “Tela” e “Everaldo” e refutou a suspeita de envolvimento em conduta vedada no dia da eleição; Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO, não logo retomados os trabalhos presenciais em razão da pandemia pelo COVID-19, seja agendada data para oitiva de Adilson Alves Bezerra, conhecido por "Tela", e Everaldo Vicente da Silva, notificando-os. Mantenha-se prévio contato com a Conselheira Tutelar investigada a fim de que forneça o contato telefônico dos envolvidos, a fim de viabilizar a oitiva por videoconferência, se possível. Cumpra-se. Sairé, 08 de julho de 2020. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.006/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (MIGRAÇÃO) Inquérito Civil 01702.000.006/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO a Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, a qual recomenda aos membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM; CONSIDERANDO a instrução do Inquérito Civil 04/2029, registrado no sistema Arquimedes sob o Auto nº 2019/148932 (doc. 11829600), e instaurado para fins de apurar a suposta apresentação de atestado médico falso pelo então Vereador de Sairé, Danúbio Evangelista, no dia 29/10/2019, bem como a suposta omissão na apuração dos fatos pelos gestores da Câmara de Vereadores (Presidente, Vice e Presidente da Comissão de Ética), tendo como: INVESTIGADO: Sujeito: Danúbio Evangelista Vieira, na condição de Vereador de Sairé/PE. REPRESENTANTE: Sujeito: Zacarias Gessé P. Santos (Vereador) RESOLVE: REGISTRAR o presente Inquérito Civil, através da migração dos autos físicos nº (2019/148932) no SIM, conforme Portaria de Instauração já constante nos autos, adotando-se as seguintes providências: 1) Comunique-se à CGMP, por meio eletrônico, a migração do referido Procedimento; e 2) Proceda-se ao Registro no Arquimedes do movimento de migração, certificando-se nos autos físicos aqui referido o novo número gerado pelo SIM, para fins de controle. Por fim, posto instaurado em 29/10/2019 e diante da necessidade imprescindível de continuação das investigações no sentido de apurar os fatos objeto do presente procedimento, PRORROGO, por 01 (um) ano, o prazo do presente inquérito civil, na forma do art. 31 da Resolução CSMPPE nº 003/2019. Determino, desde já: 3) Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público cientificando a prorrogação de prazo para conclusão do inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 31 da Resolução CSMPPE nº. 003/2019, enviando cópia da portaria de instauração; 4) Cumpram-se as determinações pendentes da portaria de instauração do Inquérito Civil 04/2019. Cumpra-se. Sairé, 22 de janeiro de 2021. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça. MINIST

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.019/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01702.000.019/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Supostas irregularidades no pagamento dos salários aos funcionários de Sairé durante a Pandemia e Transição de Governo INVESTIGADOS: José Fernando Pergentino de Barros, atual Prefeito, e Secretária de Finanças, Etiene;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que compromete a regularidade das contas públicas e a continuidade dos serviços público, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal; CONSIDERANDO que a obrigação de manter em dia o pagamento das verbas salariais dos servidores públicos é condição primordial à continuidade dos serviços públicos, diante do risco de interrupção dos trabalhos; CONSIDERANDO ainda que os servidores públicos, ativos e inativos, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, notadamente, o direito à remuneração tempestiva, com base, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que durante a Pandemia servidores contratados deixaram de receber salários ou receberam com atraso e que, após a derrota do sucessor do atual Prefeito de Sairé, nas eleições 2020, as remunerações dos servidores municipais, ativos e inativos, do Município de Sairé foram pagas com atraso ou deixaram de ser pagas e que não haveria disponibilidade de caixa para pagamento da folha de dezembro pelo próximo mandatário; CONSIDERANDO que após diligências preliminares, houve manifestação expressa do pagamento dos salários de dezembro e 13º, pelo Prefeito e Secretária de Finanças, porém, a própria Secretária informou à signatária que o futuro Prefeito teria dificuldade para pagar os salários de dezembro, evidenciando a falta de disponibilidade de caixa pelo atual gestor, em nítida afronta aos princípios da moralidade e legalidade, além da responsabilidade fiscal; CONSIDERANDO que o dever de lealdade do gestor público impede que este atue contra o interesse público e exige o integral respeito ao ordenamento jurídico, notadamente, à Constituição Federal; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo, tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131); CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição mandatos municipais, no estrito âmbito do controle externo, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão das contas públicas; CONSIDERANDO que o TJPE já entendeu que "a conduta de Prefeito que prioriza o pagamento integral de servidores comissionados em detrimento dos efetivos, cujos salários foram parcelados afronta os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a moralidade e a impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa" (TJPE - AC: 5114021 PE, Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/11/2019) CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

referida lei; RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar irregularidades no pagamento dos agentes públicos vinculados ao Município de Sairé, no período de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de apurar afronta à legalidade e delimitar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências: Registro e Autuação do presente Inquérito Civil; Remessa de ofício ao Prefeito do Município de Sairé requisitando, por email ou mídia, a folha de pagamento dos agentes públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, em cujo teor conste: i) a natureza do vínculo de cada um dos agentes públicos (efetivo, comissionado ou temporário), identificados por nome e CPF; ii) a data do último pagamento efetivado a cada agente público listado, com descrição do valor respectivo; Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento; Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística. Sairé, 16 de dezembro de 2020. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ Procedimento nº 01702.000.019/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01702.000.019/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: OBJETO: Supostas irregularidades no pagamento dos salários aos funcionários contratados, durante a Pandemia, incluindo agentes comunitários de saúde. INVESTIGADO: Município de Sairé, pelo seu Prefeito, José Fernando Pergentino. Os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO a REITERAÇÃO DO OFÍCIO ao Município de Sairé, para que forneça resposta, em 05 dias, improrrogáveis. Cumpra-se. Sairé, 19 de outubro de 2020. Maria Cecília Soares Tertuliano, Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ata 6ª Sessão Ordinária CSMP – 10_02_21

ANEXO I
Processos da Corregedoria**Conselheiro (a): Dr. STANLEY ARAÚJO CORRÊA**

2019/31831, Doc 13164597, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/31831, Doc 13187303, relatório de vitaliciamento, Dr. ..., RELATANDO E VOTANDO PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA, COM O VITALICIAMENTO. Colocado em votação, o Colegiado, À UNANIMIDADE, APROVOU O VITALICIAMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ENCAMINHANDO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, A PARTIR DA DATA SUGERIDA NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO; 2021/10134, Doc 13167201, inspeção, PJ Carnaíba, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/8907, Doc 13163574, correição, PJ Triunfo, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/8968, Doc 13163791, correição, PJ Custódia, relatando e votando pelo arquivamento; 2019/340039, Doc 13081486, relatório trimestral, Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/340039, Doc 13168342, relatório trimestral, Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2021/11305, Doc 13170299, correição, PJ Mirandiba, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/273392, Doc 12921493, correição, 1ª PJ Serra Talhada, relatando e votando pela aprovação e DEVOLUÇÃO À CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE ATUAÇÃO NOS TERMOS PROPOSTO NO VOTO; 2021/11320, Doc 13170401, correição, 2ª PJ Belém do São Francisco, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/11262, Doc 13170228, correição, PJ Betânia, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/12464, Doc 13173221, correição, 5ª PJ Criminal Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/11445, Doc 13170712, inspeção, 1ª PJ Limoeiro, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/12429, Doc 13173152, correição, 3ª PJ Cível Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/12379, Doc 13173182, correição, 4ª PJ Cível Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/14034, Doc 13176925, correição, 9ª PJ Criminal Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento.

Conselheiro (a): Drª. Fernanda Henriques da Nóbrega

2021/8988, Doc. 13163770, correição, 1ª PJ Floresta, relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28776, Doc. 13047382, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28776, Doc. 13081170, relatório de vitaliciamento, Dr. ..., RELATANDO E VOTANDO PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA, COM O VITALICIAMENTO. Colocado em votação, o Colegiado, À UNANIMIDADE, APROVOU O VITALICIAMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, ENCAMINHANDO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, A PARTIR DA DATA SUGERIDA NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO; 2020/38119, Doc. 13156408, relatório trimestral, Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2021/9013, Doc. 13163885, inspeção, PJ Santa Maria da Boa Vista, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/347794, Doc. 13123587, correição, 1ª PJ Cível São Lourenço da Mata, relatando e VOTANDO PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE

RETORNE A CORREGEDORIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA INSPEÇÃO E A AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO; 2021/8958, Doc. 13163720, correição, PJ São José do Belmonte, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/296603, Doc. 0160297, inspeção, PJ Tamandaré, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346506, Doc. 13120158, inspeção, 1ª PJDC Goiana, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346435, Doc. 13120001, correição, 3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/346502, Doc. 13119984, correição, 1ª PJ Cível Camaragibe, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/342029, Doc. 13107841, inspeção, PJ Pombos, relatando e votando pelo arquivamento.

Conselheiro (a): Dr. SALOMÃO ABDO ISMAIL FILHO

2021/8951, Doc. 13163697, correição, PJ Flores, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/11441, doc. 13170686, inspeção, 1ª PJ Sertânia, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/12409, Doc. 13173097, correição, 1ª PJ Criminal São Lourenço da Mata, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/12457, Doc. 13173206, correição, 1ª PJ Moreno, relatando e votando pelo arquivamento, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA A SECRETARIA GERAL E A SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRECIAR OS PLEITOS DE NATUREZA ESTRUTURAL; 2021/8937, Doc. 13163633, correição, 2ª PJ Serra Talhada, relatando e votando pelo arquivamento, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA A SECRETARIA GERAL E A SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRECIAR OS PLEITOS DE NATUREZA ESTRUTURAL; 2021/8963, Doc. 13163753, correição, 1ª PJ Belém do São Francisco, relatando e votando pelo arquivamento, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA A SECRETARIA GERAL E A SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRECIAR OS PLEITOS DE NATUREZA ESTRUTURAL; 2021/15323, Doc. 13180409, correição, 6ª PJ Criminal Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2021/9019, Doc. 13163944, inspeção, PJ Lagoa Grande, relatando e votando pelo arquivamento, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA A SECRETARIA GERAL E A SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO APRECIAR OS PLEITOS DE NATUREZA ESTRUTURAL.

ANEXO I.I

processos da 5ª sessão virtual homologados pelo CSMP/2021

Nº	Conselheiro(a): SALOMÃO ABDO ISMAIL FILHO
----	--

1.	<p>PROCEDIMENTO: IC 022/16-17 Arquimedes: 2015/2167032 (Doc. 7349304) Origem: 17ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): RAYSSA GALVÃO DO NASCIMENTO AQUINO E OUTRO Assunto: propaganda enganosa</p>
2.	<p>PROCEDIMENTO: IC 013/2007 Autos Arquimedes: 012/860633 (Doc.5459029) Origem: PJ DE ALAGOINHA Interessado (s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHA Assunto: denúncia de criação irregular de animais em área urbana de Alagoinhas.</p>
3.	<p>PROCEDIMENTO: IC 11-2016 Autos Arquimedes: 2013/1070362 (Doc. 6341967) Origem: PJ DE SALOÁ Interessado (s): MUNICÍPIO DE SALOÁ E OUTRO Assunto: irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Saloá, referente ao exercício 2007. Impedimento: Cons. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA</p>
4.	<p>PROCEDIMENTO: IC 022/16-17 Arquimedes: 2019/245951 (Doc. 11419808) Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): LUZIA MARIA BARBOSA Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso.</p>
5.	<p>PROCEDIMENTO: PP 2014/1673747 Autos Arquimedes: 2014/1673747 (Doc. 5392864) Origem: PGJ – Assessoria Técnica em Matéria Cível Interessado (s): Jesce Jonh da Silva Borges Assunto: denúncia de irregularidade do concurso da ALEPE (2014), por inexistência de vagas para portadores de deficiência.</p>
6.	<p>PROCEDIMENTO: PP 07-036/2014 Autos Arquimedes: 2014/1495116 Doc.4614025 Origem: 2ª PJ DE PETROLINA Interessado (s): AUTOESCOLA SANTA BÁRBARA Assunto: denúncia de irregularidades no DETRAN e auto escola Santa Bárbara em Petrolina.</p>
7.	<p>PROCEDIMENTO: IC 15/2011(Anexo 03) Autos Arquimedes: 2012/619028 Doc.3818316 Origem: 35ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): VERÔNICA ALVES DA SILVA Assunto: manutenção do direito à moradia da notificante.</p>

8.	<p>PROCEDIMENTO: IC 34/2016 Autos Arquimedes: 2015/1951420 Origem: 3ª PJDC DE PETROLINA Interessado (s): GELADOS IND. E COM. DE GELO Assunto: denúncia de poluição sonora pela empresa</p>	Doc. 6744368
----	--	--------------

Nº	Conselheiro(a): Drª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA	
1.	<p>IC Nº 2013.1195945 DOC. 4565518 ORIGEM: 11ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DO SAMU E NA RETENÇÃO DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU NAS UPAS</p>	
2.	<p>IC Nº 2012.763241 DOC 7925256 ORIGEM: 35ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO COLÉGIO MARISTA, LOCALIZADO NA CONDE DA BOA VISTA, BAIRRO BOA VISTA, RECIFE</p>	
3.	<p>IC Nº 2012.648020 DOC 1286605 ORIGEM: PJ de Primavera OBJETO: APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO Nº 121/02 E CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ENGENHO REDE GRANDE PRORURAL</p>	
4.	<p>IC Nº 2012.877484 DOC 1901402 ORIGEM: PJ de Passira OBJETO: POSSÍVEL NÃO NOMEAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS POR SERVIDORES TERCEIRIZADOS</p>	
5.	<p>IC Nº 2015.2131496 DOC 7553205 ORIGEM: PJ de Buíque OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO</p>	
6.	<p>IC Nº 2012.769866 DOC 6697800 ORIGEM: PJ de Belém do São Francisco OBJETO: APURAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITACURUBA, DO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS PARA ANÁLISE E VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012</p>	
7.	<p>IC Nº 2010.62961 DOC 5347408</p>	

	<p>ORIGEM: 16ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SEM O NECESSÁRIO REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS E SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA DE RECIFE</p>
8.	<p>IC Nº 2013.1151782 DOC 5168262 ORIGEM: 3ª PJ de IGARASSU OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO FPM PELA PREFEITURA DE ARAÇOIABA</p>
9.	<p>IC Nº 2012.636112 DOC 1258507 ORIGEM: 3ª PJ de Olinda OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA E COMÉRCIO IRREGULAR POR BAR LOCALIZADO NA RUA FEIRA NOVA, 671, SALGADINHO, OLINDA/PE</p>
10.	<p>IC Nº 2012.614191 DOCUMENTO Nº: 4592961 ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOlhIMENTO RECOMEÇO</p>
11.	<p>IC Nº 2012.635641 DOC 1257252 ORIGEM: 3ª PJ de Olinda OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA OCASIONADA PELO “BAR DO BALBUÍNO”, LOCALIZADO NA SEGUNDA TRAVESSA DA SAUDADE, NÚMERO 65, OLINDA/PE</p>
12.	<p>IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO OMALIZUMABE)</p>
13.	<p>IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO OXCARBAMAZEPINA)</p>
14.	<p>IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO USARCOL)</p>
15.	<p>IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC</p>

	OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTOS GLARGINA E INSULINA LISPRO)
16.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO ARIPIRAZOL)
17.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO CICLOSPORINA)
18.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO ENOXAPARINA)
19.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO SULFASSALAZINA)
20.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO MESALAZINA)
21.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO MOFETILA)
22.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTOS OXCARBAZEPINA E TOPIRAMATO)
23.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC

	OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTOS SPIRIVA, IDICATEROL E ALENIA)
24.	IC Nº 2018.106951 DOC 9735234 ORIGEM: PJ de Glória do Goitá OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE GLÓRIA DO GOITÁ, EXERCÍCIO 2008, PROCESSO TC 0920038-1
25.	IC Nº 2013.1217813 DOC 4206570 ORIGEM: 2ª PJ de Bezerros OBJETO: PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE BEZERROS
26.	IC Nº 2018.145088 DOC 9877174 ORIGEM: 2ª PJ de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE “SERVIDORES FANTASMAS” NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA
27.	IC Nº 2008.48286 DOC 6439254 ORIGEM: 3ª PJ de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
28.	IC Nº 2017.2629690 DOC 8060205 ORIGEM: PJ de Inajá OBJETO: POSSÍVEL NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE MANARI/PE ENTRE OS ANOS DE 2010/2016
29.	IC Nº 2017.2791745 DOC 8809160 ORIGEM: 35ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LOCALIZADA NA RUA RAUL POMPEIA, 389, ARRUDA
30.	PIC Nº 2019.9832 DOC 10541908 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Afrânio OBJETO: POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, DENTRE OUTROS, POR POLICIAIS CIVIS COM ATUAÇÃO EM DORMENTES
31.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MEDICAMENTO VIGABATRINA)
32.	IC Nº 2015.1966027 DOC 5537583 ORIGEM: PJ de Afrânio

	OBJETO: POSSÍVEIS MANOBRAS REALIZADAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL PARA FRAUDAR CONCURSO PÚBLICO NO ANO DE 2005
33.	IC Nº 2017.2661072 DOC. 8183800 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCEDIMENTO PRINCIPAL)
34.	IC Nº 2016.2223582 DOC 6571719 ORIGEM: 27ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS EM FACE DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS INDEVIDAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE RECIFE DIANTE DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO “NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS”
	DR STANLEY
35.	IC Nº 2012.662957 DOC 1324680 GUIA 2019/2007243 ORIGEM: 6ª e 28ª PJDCC OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO PELOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO VINCULADAS AO ESTADO DE PERNAMBUCO
36.	IC nº 2016/2215748 DOC nº 6461826 GUIA nº 2019/2066425 Órgão de Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira OBJETO: PROJETO CONTROLE À VISTA
37.	IC Nº 2013.1405226 DOC. 6989391 GUIA 2019/2027594 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Paulista OBJETO: NOTÍCIA DE MÁ CONSERVAÇÃO DA AV. CLÁUDIO GUEIROS LEITE (PE - 001), JANGA, NESTE MUNICÍPIO
38.	IC Nº 2017.2844627 DOC. 9796244 GUIA 2019/2186857 ORIGEM: 14ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXTINTA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE, EXERCÍCIO 2014, PROCESSO TC Nº 15100240-0
39.	IC Nº 2013.1229894 DOC. 2981803 GUIA 2020/2395430 ORIGEM: 17ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE SHOW A L ENTRETENIMENTO, HS PUBLICIDADE E EVENTO

	LTDA., PAULO FERNANDO MOURA NEVES, THIAGO WELK SANTOS MELO E ULISSES PERNAMBUCO
40.	IC Nº 2013.1187803 DOC. 3183326 GUIA 2019/2065328 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Belém do São Francisco OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO REITERADA DA EMPRESA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO OCORRIDAS EM FEVEREIRO E MARÇO DE 2008

Nº	Conselheiro(a): Drª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	IC Nº 2018.378897 DOC 10322243 ORIGEM: 3ª PJ de Caruaru OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOTEAMENTO PARQUE DA CIDADE
2.	IC Nº 2018.81491 DOCUMENTO Nº: 9295154 ORIGEM: PJ de Gameleira OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GAMELEIRA, EXERCÍCIO 2014
3.	IC Nº 2006.29761 DOC 173607 ORIGEM: PJ de Maraiial OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, EXERCÍCIO 1997
4.	IC Nº 2017.2871420 DOCUMENTO Nº: 9732938 ORIGEM: 36ª PJDCC OBJETO: NOTÍCIA SOBRE POSSÍVEL PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO ÔNIBUS Nº 127, DA EMPRESA CAXANGÁ, QUE OPERA NA LINHA JARDIM BRASIL II/ESTRADA DE BELÉM
5.	IC Nº 2019.230587 DOC. 12072762 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONCERNENTE À VEDAÇÃO OU EMBARAÇAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL
6.	IC Nº 2017.2663073 DOCUMENTO Nº: 8326720 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
7.	IC Nº 2015.2095951 DOC 6038623 ORIGEM: 3ª PJ de Cabo de Santo Agostinho OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
8.	IC Nº 2012.635816 DOC 1257657

	<p>ORIGEM: 12ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MANGUE REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO PADILHA AUTOMÓVEIS, NA AVENIDA RECIFE, 2223, IPSEP</p>
9.	<p>IC Nº 2015.2011418 DOC 5707454 ORIGEM: PJ de São José do Belmonte OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, EXERCÍCIO 2004</p>
10.	<p>IC Nº 2012.885144 DOC 1920775 ORIGEM: PJ de Gameleira OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NA GESTÃO DA PREFEITA MARIA JOSÉ DOS SANTOS</p>
11.	<p>IC Nº 2015.2162438 DOC 6276690 ORIGEM: PJ de Canhotinho OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA DE CANHOTINHO/PE, EDITAL Nº 001/2009, PARA DIVERSOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</p>
12.	<p>IC Nº 2014.1412731 DOC 3670038 ORIGEM: 26ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO O CONVÊNIO Nº 002.08.0001, FIRMADO PELO GRANDE RECIFE – CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO COM O SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO – URBANA/PE</p>
13.	<p>IC Nº 2012.986416 DOC 2950292 ORIGEM: PJ de Triunfo OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, EXERCÍCIO 2004, PROCESSO TC 550067-9</p>
14.	<p>IC Nº 2012.6135555 DOC 7524628 ORIGEM: 3ª PJ de Abreu e Lima OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO TC 9802312-3, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE ABREU E LIMA, EXERCÍCIOS 1997 A 1999</p>
15.	<p>IC Nº 2018.146643 DOC. 10330182 ORIGEM: 32ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA E EM EXERCÍCIO DE TRABALHO INFANTIL NAS PROXIMIDADES DA PRAÇA AMORIM, EM FRENTE AO WALMART</p>
16.	<p>IC Nº 2019.285834 DOC. 12369241</p>

	ORIGEM: 32ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL ATUAÇÃO IRREGULAR DO CONSELHEIRO TUTELAR RAFAEL REIS NO ACOMPANHAMENTO DE CASO ENVOLVENDO ADOLESCENTE
17.	IC Nº 2011.564778 DOC 1094052 ORIGEM: 13ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES EM ALGUMAS RUAS DO MUNICÍPIO DE RECIFE
18.	IC Nº 2015.2085838 DOC. 6951882 ORIGEM: 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS PROBLEMAS RELACIONADOS À PERMANÊNCIA DA CRIANÇA L.R.L.P.C. NO COLÉGIO ANGLO LÍDER
19.	IC Nº 2011.6196 DOC 1564818 ORIGEM: 12ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA PRATICADA PELO ESTABELECIMENTO “PAGODE DO TININHA”, LOCALIZADO À RUA COLINA DOS ANDES, 119, ALTO ANTÔNIO FELIZ, NOVA DESCOBERTA
20.	IC Nº 2011.43979 DOC 878226 ORIGEM: 13ª PJDCC OBJETO: REPOSIÇÃO DE ÁRVORES EM TERRENO DA FCAP
21.	IC Nº 2013.1125322 DOC. 4594772 ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
22.	IC Nº 2013.1022292 DOC 2324473 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Camarabibe OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS, NA MATERNIDADE AMIGA DA FAMÍLIA, EM CAMARAGIBE, QUE NÃO POSSUEM NENHUMA VINCULAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO
23.	IC Nº 2016.2478407 DOCUMENTO Nº: 7473659 ORIGEM: 16ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SUPERMERCADO STYLLO
24.	IC nº 2017/2532022 DOC nº 9965884 Órgão de Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Palmares OBJETO: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS APÓS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE AUSTERIDADE
25.	IC Nº 2012.877484 DOC 1901402 ORIGEM: PJ de Passira

	OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CONCURSADOS PARA PREENCHER VAGAS DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS
26.	IC Nº 2012.614191 DOC. 4592961 ORIGEM: 8ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIDA RECOMEÇO
27.	IC Nº 2017.2682787 DOC. 8818525 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE MERENDA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA LEOPOLDINA
28.	IC Nº 2013.1365605 DOC 4109916 ORIGEM: 4ª PJDC de Olinda OBJETO: POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
29.	IC Nº 2012.795826 DOC 1675604 ORIGEM: 2ª PJ de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PARA INGRESSO NO PROGRAMA RUMO AO MERCADO DE TRABALHO EM 2007
30.	RECURSO ADMINISTRATIVO NOTÍCIA DE FATO Nº 2014/1644799 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Parte(s) recorrente(s): Dr. Flávio José da Silva Assunto: Precariedade da situação da saúde pública do Estado de Pernambuco
31.	IC Nº 2016.2181919 DOC 8720836 ORIGEM: 1ª PJ de São Lourenço da Mata OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RESSARCIMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA DA VENDA EM LEILÃO DO VEÍCULO HYUNDAI AZERA DE PROPRIEDADE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
32.	IC Nº 2017.2610879 DOC 8122273 ORIGEM: 2ª PJ de Bezerros OBJETO: SUPOSTO CRIATÓRIO IRREGULAR DE ANIMAIS E ARMAZENAMENTO DE FERRO VELHO EM LOCAL INAPROPRIADO NO BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, EM ESTABELECIMENTO DE PROPRIEDADE DE "DEDINHODA TOYOTA"
33.	IC Nº 2015.1813238 DOC 4980563 ORIGEM: 3ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO CARUÁ, NO MUNICÍPIO DE CARUARU

34.	IC Nº 2014.1754174 DOCUMENTO Nº: 7437554 ORIGEM: 16ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRESTÁVEIS, VENCIDOS, ESTRAGADOS E FORA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO POR LUIZ MOURA SOBRINHO ME
35.	IC Nº 2017.2677370 DOC 8668258 ORIGEM: 2ª PJ de Paulista OBJETO: POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE “SERVIDOR FANTASMA” NO GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO JOSÉ DA SILVA FREIRE
36.	IC Nº 2016.2366562 DOC. 70433945 ORIGEM: 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL INDISPONIBILIDADE DE LEITO DE UTI PARA A USUÁRIA ANA LETHYCIA GONÇALVES DA SILVA, INTERNADA NO IMIP

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC Nº 2013.1229894 DOC. 2981803 GUIA 2020/2395430 ORIGEM: 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
2.	IC Nº 2013.1187803 DOC. 3183326 GUIA 2019/2065328 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Belém do São Francisco
3.	IC Nº 2012.662957 DOC 1324680 GUIA 2019/2007243 ORIGEM: 6ª e 28ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
4.	IC Nº 2017.2844627 DOC. 9796244 GUIA 2019/2186857 ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
5.	IC Nº 2013.1405226 DOC. 6989391 GUIA 2019/2027594 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Paulista
6.	IC nº 2016/2215748 DOC nº 6461826 GUIA nº 2019/2066425 Órgão de Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira
7.	PROCEDIMENTO: IC nº 010/2018 Autos Arquimedes: 2018/126702 Doc.9995072 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE SALGUEIRO <u>Interessado (s):</u> Município de SALGUEIRO
8.	PROCEDIMENTO: IC 047-1/2013 Autos Arquimedes: 2013/1076353 Doc.5318297

	<u>Origem:</u> 12ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A sociedade
9.	PROCEDIMENTO: IC Nº 01/2013 <u>Autos Arquimedes:</u> 2013/1131702 Doc. 2649801 <u>Origem:</u> PJ DE BODOCÓ <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
10.	PROCEDIMENTO: IC 02/2015 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/2043950 Doc.5833484 <u>Origem:</u> PJ DE TAMANDARÉ <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
11.	PROCEDIMENTO: IC 05/2018 <u>Autos Arquimedes:</u> 2018/30599 Doc.9275025 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE CARPINA <u>Interessado (s):</u> Sindicatos dos Professores Públicos de Pernambuco
12.	PROCEDIMENTO: IC 006/2010 <u>Autos Arquimedes:</u> 2012/881438 Doc.1911544 <u>Origem:</u> PJ DE CAETÉS <u>Interessado (s):</u> MUNICÍPIO DE CAETÉS
13.	PROCEDIMENTO: IC nº 012/16 <u>Autos Arquimedes:</u> 2014/1470855 Doc.7483254 <u>Origem:</u> 14ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Secretaria Estadual de Des. Social e Direitos Humanos de Pernambuco
14.	PROCEDIMENTO: IC 12/2018 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2531295 Doc. 9853802 <u>Origem:</u> 1ª PJ DE GOIANA <u>Interessado (s):</u> TIAGO COSTA RODRIGUES DA SILVA
15.	PROCEDIMENTO: IC nº 013/2010 <u>Autos Arquimedes:</u> 2012/866637 Doc. 1872681 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE IGARASSU <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <i>OBS: IMPEDIMENTO DA CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO</i>
16.	PROCEDIMENTO: IC 021/17 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2559619 Doc. 7846365 <u>Origem:</u> 27ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
17.	PROCEDIMENTO: IC 106-17-16 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2804728 Doc. 8743082 <u>Origem:</u> 16ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
18.	PROCEDIMENTO: IC 049/17-16 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2655482 Doc. 8162602 <u>Origem:</u> 16ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
19.	PROCEDIMENTO: IC 128/16-16 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2480136 Doc. 7480521

	<u>Origem:</u> 16ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
20.	PROCEDIMENTO: IC 119/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2257198 Doc.7262560 <u>Origem:</u> 11ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> CAPS DAVID CAPISTRANO
21.	PROCEDIMENTO: IC 15041-30 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/1845521 Doc. 5895177 <u>Origem:</u> 30ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> MARIA MADALENA LEITE DOS SANTOS
22.	PROCEDIMENTO: PP 006/2014 <u>Autos Arquimedes:</u> 2014/1439531 Doc.3629346 <u>Origem:</u> PJ DE CARNAÍBA <u>Interessado (s):</u> Município de QUIXABÁ-PE
23.	PROCEDIMENTO: PP 18/15 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/1792854 Doc. 5759485 <u>Origem:</u> 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> ABIANAESE FERREIRA DA SILVA MELO
24.	PROCEDIMENTO: PP 024/2019 <u>Autos Arquimedes:</u> 2019/42120 Doc. 10809732 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> DANÚBIA GUILHERME DA SILVA
25.	PROCEDIMENTO: PP Nº 099/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/2126955 Doc.7162893 <u>Origem:</u> PJ DE GOIANA <u>Interessado (s):</u> Município de GOIANA
26.	PROCEDIMENTO: PP 2015/1943323 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/1943323 Doc. 5515463 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE SÃO LOURENÇO DA MATA <u>Interessado (s):</u> Município de SÃO LOURENÇO DA MATA
27.	IC nº 009/2012 <u>Autos Arquimedes nº:</u> 2012/874226 Doc. 1893238 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Representado: MUNICÍPIO DE BUÍQUE
28.	PP 071/2016 <u>Autos Arquimedes nº:</u> 2016/2322486 Doc.7342401 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Representado: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
29.	IC nº PP Nº 075/2016 <u>Autos Arquimedes nº:</u> 016/2237027 Doc.6770078 Órgão de Execução: 6ª PJDC DE PAULISTA Representado: Município de PAULISTA
30.	PROCEDIMENTO: IC 02-18 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2493767 Doc.9095774 <u>Origem:</u> 3ª PJDC DE OLINDA <u>Interessado (s):</u> EMPRESA "A VER O MAR IMÓVEIS LTDA"
31.	PROCEDIMENTO: IC 03/2018

	<u>Autos Arquimedes: 2016/2511172 Doc.9235538</u> <u>Origem: 3ª PJDC DE PETROLINA</u> <u>Interessado (s): MARIA LUÍSA DOS SANTOS</u>
32.	PROCEDIMENTO: IC 013-2015 <u>Autos Arquimedes: 2015/1832707 Doc.8483541</u> <u>Origem: 1ª PJ DE MORENO</u> <u>Interessado (s): Município de Moreno</u>
33.	PROCEDIMENTO: I.C. 14/2019 <u>Autos Arquimedes: 2019/7311 Doc.11452023</u> <u>Origem: 1ª PJ DE BELO JARDIM</u> <u>Interessado (s): Município de Belo Jardim</u>
34.	PROCEDIMENTO: IC 015/2016 <u>Autos Arquimedes: 2016/2219934 Doc.8244313</u> <u>Origem: 2ª PJDC DE PAULISTA</u> <u>Interessado (s): Município de PAULISTA</u> <i>OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</i>
35.	PROCEDIMENTO: IC 019/2020 <u>Autos Arquimedes: 2017/2755957 Doc.12603575</u> <u>Origem: 2ª PJ DE SÃO JOSÉ DO EGITO</u> <u>Interessado (s): Município de São José do Egito</u>
36.	PROCEDIMENTO: IC 096-1/2014 <u>Autos Arquimedes: 2013/1409311 Doc.5324767</u> <u>Origem: 13ª PJ DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): A sociedade</u>
37.	PROCEDIMENTO: IC 132/2016 <u>Autos Arquimedes: 2016/2255625 Doc. 7357933</u> <u>Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): ANA CECÍLIA DE HOLANDA JUNG</u>
38.	PROCEDIMENTO: NF 2014-1713311 <u>Autos Arquimedes: 2014/1713311 Doc.4597286</u> <u>Origem: 2ª PJ DE GARANHUNS</u> <u>Interessado (s): Julião da Silva</u>
39.	PROCEDIMENTO: NF 2017/2621547 <u>Autos Arquimedes: 2017/2621547 Doc. 8028558</u> <u>Origem: 1ª PJDC DE GARANHUNS</u> <u>Interessado (s): JOÃO MAX PEREIRA DA SILVA</u>
40.	PROCEDIMENTO: PA 082/2017 <u>Arquimedes: 2017/2636572 Doc.8259231</u> <u>Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): Lucineia do Nascimento Santos</u>
41.	PROCEDIMENTO: PP 06-005/2017 <u>Autos Arquimedes: 2016/2346439 Doc.7873990</u> <u>Origem: 3ª PJDC DE PETROLINA</u> <u>Interessado (s): PAULO GERMANO DA COSTA</u>
42.	PROCEDIMENTO: PP 010/2016 <u>Autos Arquimedes: 2016/2215954 Doc.7271472</u>

	<u>Origem:</u> PJ DE JUPI <u>Interessado (s):</u> MATEUS VITOR DE MELO SILVA
43.	PROCEDIMENTO: PP nº 031/2019 <u>Autos Arquimedes:</u> 2019/106204 Doc.11453589 <u>Origem:</u> 20ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A sociedade
44.	PROCEDIMENTO: PP Nº 095/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2275897 Doc. 7156209 <u>Origem:</u> PJ DE GOIANA <u>Interessado (s):</u> Município de Goiana
45.	PROCEDIMENTO: PP 45/2019 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2675638 Doc.11932081 <u>Origem:</u> 20ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A sociedade
46.	PROCEDIMENTO: PP 156/2015 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/2123254 Doc. 6134706 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE GARANHUNS <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
47.	PROCEDIMENTO: IC 001/2017 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2287557 Doc. 7806976 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE SALGUEIRO <u>Interessado (s):</u> A sociedade
48.	PROCEDIMENTO: IC 002/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2214245 Doc.6461829 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE ARARIPINA <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
49.	PROCEDIMENTO IC 004/2018 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2842890 Doc.9181933 <u>Origem:</u> PJ de Camocim de São Félix <u>Interessado (s):</u> Município de Camocim de São Félix
50.	PROCEDIMENTO IC 03/2020 <u>Autos Arquimedes:</u> 2020/103296 Doc.12570794 <u>Origem:</u> 1ª PJ DE SÃO LOURENÇO DA MATA <u>Interessado (s):</u> Município de São Lourenço da Mata
51.	PROCEDIMENTO: IC - 005/2009 <u>Autos Arquimedes:</u> 2009/59976 Doc.520811 <u>Origem:</u> 11ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> MIRIAN LUÍZA DE LIRA e OUTRA.
52.	PROCEDIMENTO IC 009/2018 <u>Autos Arquimedes:</u> 2018/239016 Doc.9802864 <u>Origem:</u> PJ DE PANELAS <u>Interessado (s):</u> Município de Panelas
53.	PROCEDIMENTO: IC 11/2014 <u>Autos Arquimedes:</u> 2010/51432 Doc.3851115 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE GARANHUNS <u>Interessado (s):</u> Município de Garanhuns e APAE
54.	PROCEDIMENTO IC 10/2017

	<u>Autos Arquimedes: 2017/2739748</u> Doc.8493419 <u>Origem: PJ CÍVEL DE AFRÂNIO</u> <u>Interessado (s): Município de Afrânio</u>
55.	PROCEDIMENTO: IC-067/2019 <u>Autos Arquimedes: 2019/205354</u> Doc.11940960 <u>Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): LUCINEIDE SILVA SANTANA</u>
56.	PROCEDIMENTO: PP 127/2016 <u>Autos Arquimedes: 2016/2311560</u> Doc.6838741 <u>Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): MARIA ERNESTINA DA SILVA</u>
57.	PROCEDIMENTO: IC 2015/2047192 <u>Autos Arquimedes: 2015/2047192</u> Doc. 8805188 <u>Origem: 2ª PJ DE PALMARES</u> <u>Interessado (s): Município de Palmares</u>
58.	PROCEDIMENTO: IC 2015/2131985 <u>Autos Arquimedes: 2015/2131985</u> Doc.7382540 <u>Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): Associação Comunitária do Jordão.</u>
59.	PROCEDIMENTO: IC 2017/2575746 <u>Autos Arquimedes: 2017/2575746</u> Doc. 9370748 <u>Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA</u>
60.	PROCEDIMENTO: IC 5427469 <u>Autos Arquimedes: 2014/1670458</u> Doc. 5427469 <u>Origem: 4ª PJDC DE PETROLINA</u> <u>Interessado (s): Moradores do Bairro Bella Vista</u>
61.	PROCEDIMENTO: NF 2015/1872303 <u>Arquimedes: 2015/1872303</u> Doc.5190659 <u>Origem: 1ª PJ Cível de Jaboatão dos Guararapes</u> <u>Interessado (s): Gleika Camila Santos de Lima</u>
62.	PROCEDIMENTO: NF 2015/2056247 <u>Autos Arquimedes: 2015/2056247</u> Doc. 5753610 <u>Origem: 1ª PJ DE MORENO</u> <u>Interessado (s): Sec. de Obras e Serviços Públicos de Moreno</u>
63.	PROCEDIMENTO: PP 02/2015 <u>Autos Arquimedes: 2015/1985416</u> Doc.5609836 <u>Origem: 1ª PJ DE OURICURI</u> <u>Interessado (s): Município de Santa Filomena</u>
64.	PROCEDIMENTO: PP 084/16 <u>Autos Arquimedes: 2016/2327283</u> Doc.7587671 <u>Origem: PJ DE GOIANA</u> <u>Interessado (s): Luzitânia Cedéia Chaves da Silva</u>
65.	PROCEDIMENTO: PP 138/17 <u>Autos Arquimedes: 2017/2770315</u> Doc.8660705 <u>Origem: 26ª PJ DA CAPITAL</u> <u>Interessado (s): Secretaria de Educação do Município de Recife</u>

66.	PROCEDIMENTO: PP 207/2016 Autos Arquimedes: 2016/2437933 Doc.7459951 <u>Origem:</u> 34ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> WILMA JOSEFA DE OLIVEIRA
67.	PROCEDIMENTO: IC 007/13-19 Autos Arquimedes: 2013/1222518 Doc.2927697 <u>Origem:</u> 19ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A sociedade
68.	PROCEDIMENTO: IC 027/2016 Autos Arquimedes: 2012/800437 Doc.6990938 <u>Origem:</u> 3ª PJ DE ABREU E LIMA <u>Interessado (s):</u> MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
69.	PROCEDIMENTO: IC 007/15 Autos Arquimedes: 2014/1465634 Doc.5732026 <u>Origem:</u> 14ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Estado de Pernambuco e LAFEPE
70.	PROCEDIMENTO: IC 008/2013 Autos Arquimedes: 2012/983670 Doc.3325066 <u>Origem:</u> 11ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Divaldo Gomes Dantas
71.	PROCEDIMENTO: IC 019/15 Autos Arquimedes: 2014/1601526 Doc.5270211 <u>Origem:</u> 26ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Estado de PE
72.	PROCEDIMENTO: IC 28-17 Autos Arquimedes: 2017/2606318 Doc.8953335 <u>Origem:</u> 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> Secretaria de Educação de Jaboatão
73.	PROCEDIMENTO: IC 19068-30 Arquimedes: 2019/83407 Doc.11823690 <u>Origem:</u> 30ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> ADEÍLDA MELO DE ANDRADE
74.	PROCEDIMENTO: IC 049/2011 Autos Arquimedes: 2012/778264 Doc.4352702 <u>Origem:</u> 4ª PJDC DE PAULISTA <u>Interessado (s):</u> A SOCIEDADE
75.	PROCEDIMENTO: IC 19212-30 Arquimedes: 2019/355248 Doc.12701383 <u>Origem:</u> 30ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> ÁUREA MARIA DE ANDRADE
76.	PROCEDIMENTO: IC 10/2011 Autos Arquimedes: 2012/761176 Doc.1579159 <u>Origem:</u> 4ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE <u>Interessado (s):</u> Guardas Municipais de Camaragibe
77.	PROCEDIMENTO: IC 013/2014 Autos Arquimedes: 2013/1210937 Doc.3861050 <u>Origem:</u> 1ª PJ CÍVEL DE GRAVATÁ

	<u>Interessado (s)</u> : SUNAMITA SILVA DE O. ALBUQUERQUE
78.	PROCEDIMENTO: IC 022/2018 <u>Autos Arquimedes</u>: 2018/110509 Doc.10199591 <u>Origem</u> : 32ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s)</u> : 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital
79.	PROCEDIMENTO: NF 002/2014 <u>Arquimedes</u>: 2014/1552878 Doc.4029380 <u>Origem</u> : PJ DE MARAIAL <u>Interessado (s)</u> : José de Souza Guerra
80.	PROCEDIMENTO: PP 014/2018 <u>Autos Arquimedes</u>: 2018/146304 Doc.9870426 <u>Origem</u> : 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA <u>Interessado (s)</u> : Município de Ipojuca
81.	PROCEDIMENTO: PP 10/2020 <u>Autos Arquimedes</u>: 2019/400326 Doc.12845348 <u>Origem</u> : 19ª PJC DA CAPITAL <u>Interessado (s)</u> : Alef Cleiton Rodrigues Mendonça <i>OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</i>
82.	PROCEDIMENTO: PP 022/2018 <u>Autos Arquimedes</u>: 2018/143509 Doc.9875942 <u>Origem</u> : 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA <u>Interessado (s)</u> : Município de Ipojuca
83.	PROCEDIMENTO: PP 058/2013 <u>Autos Arquimedes</u>: 2012/838311 Doc.1792134 <u>Origem</u> : 2ª PJDC DE IGARASSU <u>Interessado (s)</u> : Rosalva Domingos da Silva
84.	PROCEDIMENTO: PP 073/2016 <u>Autos Arquimedes</u>: 2016/2243423 Doc.7388136 <u>Origem</u> : 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE <u>Interessado (s)</u> : Jaqueline dos Santos
85.	PROCEDIMENTO: PP 2013/1054759 <u>Autos Arquimedes</u>: 2013/1054759 Doc.2418622 <u>Origem</u> : PJ DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE <u>Interessado (s)</u> : Edmauro José da Silva Braz
86.	PROCEDIMENTO: PP 15279-30 <u>Autos Arquimedes</u>: 2015/2138249 Doc.6188248 <u>Origem</u> : 30ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s)</u> : MARIA MADALENA LEITE DOS SANTOS
87.	PROCEDIMENTO: IC 157/19 <u>Autos Arquimedes</u>: 2019/352768 Doc.11861201 <u>Origem</u> : 15ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s)</u> : Estado de PE
88.	PROCEDIMENTO: PP 02-027/2017 <u>Autos Arquimedes</u>: 2017/2630082 Doc.8127881 <u>Origem</u> : 4ª PJDC DE PETROLINA <u>Interessado (s)</u> : Casa de carnes Morumby Ltda.

89.	PROCEDIMENTO: NF 2015/2046530 Autos Arquimedes: 2015/2046530 Doc.5843636 <u>Origem:</u> PJ DE ÁGUA PRETA <u>Interessado (s):</u> Município de Água Preta
90.	PROCEDIMENTO: PP 002/2018 Autos Arquimedes: 2017/2809646 Doc.9553281 <u>Origem:</u> PJ DE SANHARÓ <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
91.	PROCEDIMENTO: PP 002/2017 Autos Arquimedes: 2017/2537851 Doc.7710286 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE PAULISTA <u>Interessado (s):</u> Município de Paulista OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHERO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
92.	PROCEDIMENTO: PP 007/2015 Autos Arquimedes: 2015/2066732 Doc.5943806 <u>Origem:</u> 3ª PJ DE ABREU E LIMA <u>Interessado (s):</u> Pedro Henrique Alves Calado e outro
93.	PROCEDIMENTO: PP 004/2017 Autos Arquimedes: 2017/2540923 Doc.7725935 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE PAULISTA <u>Interessado (s):</u> LUCIANA CARVALHO JACINTO OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHERO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
94.	PROCEDIMENTO: PP 33/2016 Autos Arquimedes: 2016/2380519 Doc.7116752 <u>Origem:</u> 20ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
95.	PROCEDIMENTO: PP 039/2017 Autos Arquimedes: 2017/2699776 Doc.8759052 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE PAULISTA <u>Interessado (s):</u> Ismar Camilo de Lima OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHERO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
96.	PROCEDIMENTO: PP 2015.33.019 Autos Arquimedes: 2015/2043049 Doc.5840303 <u>Origem:</u> 33ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
97.	PROCEDIMENTO: PP 2015/2084912 Autos Arquimedes: 2015/2084912 Doc.5993368 <u>Origem:</u> PJ DE NAZARÉ DA MATA <u>Interessado (s):</u> Município de Nazaré da Mata
98.	PROCEDIMENTO: IC 002/2017 Autos Arquimedes: 2015/2072884 Doc.8218352 <u>Origem:</u> PJ DE PEDRA <u>Interessado (s):</u> REGINALDO MONTEIRO PEREIRA
99.	PROCEDIMENTO: PP 2019/179265 Autos Arquimedes: 2019/179265 Doc.11788080

	<u>Origem:</u> 2ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE <u>Interessado (s):</u> MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
100.	PROCEDIMENTO: IC 004/2017 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/2160256 Doc.8542549 <u>Origem:</u> PJDC DE ALAGOINHA <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
101.	PROCEDIMENTO: IC 005/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 015/1858664 Doc.7277779 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE BONITO <u>Interessado (s):</u> MUNICÍPIO DE BONITO
102.	PROCEDIMENTO: IC 08/2014 <u>Autos Arquimedes:</u> 012/878521 Doc.8410334 <u>Origem:</u> PJ DE GLÓRIA DO GOITÁ <u>Interessado (s):</u> Município de Glória do Goitá
103.	PROCEDIMENTO IC 16/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2014/1758040 Doc.7026946 <u>Origem:</u> 1PJ DE GOIANA <u>Interessado (s):</u> Município de Goiana
104.	PROCEDIMENTO: IC 027/2013 <u>Autos Arquimedes:</u> 2013/1372035 Doc.4583033 <u>Origem:</u> 29ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
105.	PROCEDIMENTO: IC 29/2015 <u>Autos Arquimedes:</u> 2015/2064175 Doc.6150992 <u>Origem:</u> 20ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Thayryston Barreto da Silva
106.	PROCEDIMENTO: IC 037-1/2017 <u>Autos Arquimedes:</u> 2017/2639928 Doc.9354763 <u>Origem:</u> 13ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade
107.	PROCEDIMENTO: IC 42/2016 <u>Autos Arquimedes:</u> 2016/2384866 Doc.7229283 <u>Origem:</u> 1ª PJDC DE GARANHUNS <u>Interessado (s):</u> A Sociedade

COORDENADORIA MINISTERIAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Matrícula	Servidores
188.879-0	MARIA LÍGIA LIMA BEZERRA
188.638-0	ISAÍAS GOMES DA SILVA JUNIOR
188.604-5	CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES
188.076-4	WALDERLINS NUNES CAVALCANTE
188.912-5	VANESSA DE MENEZES CARVALHO
188.649-5	LEONARDO PONTES DE CASTRO
187.773-9	FELIPE DA FONSECA LINS
189.399-8	RODRIGO DA ROCHA FERNANDES
171.501-1	ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
187.840-9	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
187.870-0	PAULO ROBERTO DE MORAES E SILVA
188.219-8	TEREZA IRANEIDE FILGUEIRA GRANJEIRO
188.627-4	GIVALDO GOMES DA SILVA
188.081-0	MARILIO BELARMINO DE OLIVEIRA
188.044-6	DALTON CALAZANS QUEIROZ DE OLIVEIRA